

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 1049/1999 da Comissão, de 21 de Maio de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
Regulamento (CE) n.º 1050/1999 da Comissão, de 21 de Maio de 1999, que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o 240.º concurso efectuado no âmbito do concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CEE) n.º 1589/87	3
Regulamento (CE) n.º 1051/1999 da Comissão, de 21 de Maio de 1999, que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao trigésimo segundo concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97	4
Regulamento (CE) n.º 1052/1999 da Comissão, de 21 de Maio de 1999, que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 204.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90	6
Regulamento (CE) n.º 1053/1999 da Comissão, de 21 de Maio de 1999, que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros	7
★ Regulamento (CE) n.º 1054/1999 da Comissão, de 21 de Maio de 1999, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal de importação de carne de bovino congelada destinada à transformação (1 de Julho de 1999 a 30 de Junho de 2000)	8
Regulamento (CE) n.º 1055/1999 da Comissão, de 21 de Maio de 1999, relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar	13
Regulamento (CE) n.º 1056/1999 da Comissão, de 21 de Maio de 1999, relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar	16

Regulamento (CE) n.º 1057/1999 da Comissão, de 21 de Maio de 1999, que fixa a subvenção máxima à expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2563/98	19
Regulamento (CE) n.º 1058/1999 da Comissão, de 21 de Maio de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 770/1999	20
Regulamento (CE) n.º 1059/1999 da Comissão, de 21 de Maio de 1999, relativo às propostas apresentadas para a exportação de arroz branqueado de grãos longos com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2566/98	21
Regulamento (CE) n.º 1060/1999 da Comissão, de 21 de Maio de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos, médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2564/98	22
Regulamento (CE) n.º 1061/1999 da Comissão, de 21 de Maio de 1999, relativo às propostas apresentadas para a exportação de arroz branqueado de grãos redondos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2565/98	23
* Regulamento (CE) n.º 1062/1999 da Comissão, de 21 de Maio de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1858/93 que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho no que diz respeito ao regime de ajuda compensatória da perda de receitas de comercialização no sector das bananas	24
* Regulamento (CE) n.º 1063/1999 da Comissão, de 21 de Maio de 1999, que fixa o montante da ajuda compensatória relativa às bananas produzidas e comercializadas na Comunidade em 1998, o prazo para o pagamento do saldo dessa ajuda, bem como o montante unitário dos adiantamentos para 1999	25
* Regulamento (CE) n.º 1064/1999 do Conselho, de 21 de Maio de 1999, relativo à proibição de voos entre os territórios da Comunidade Europeia e da República Federativa da Jugoslávia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1901/98 do Conselho	27

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

1999/338/CE:

* Decisão da Comissão, de 16 de Setembro de 1998, relativa a uma autorização condicional do auxílio concedido pela Itália à Società Italiana per Condotte d'Acqua SpA ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1998) 2858]	30
---	----

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1049/1999 DA COMISSÃO
de 21 de Maio de 1999
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Maio de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Maio de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 21 de Maio de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	105,2
	068	72,3
	999	88,8
0707 00 05	052	82,1
	628	129,4
	999	105,7
0709 90 70	052	51,0
	999	51,0
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	204	44,5
	600	46,3
	624	46,6
	999	45,8
0805 30 10	388	113,6
	999	113,6
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	71,0
	400	90,7
	508	77,1
	512	74,8
	524	77,7
	528	65,6
	804	102,4
999	79,9	

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22.11.1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1050/1999 DA COMISSÃO
de 21 de Maio de 1999

que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o 240.º concurso efectuado no âmbito do concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CEE) n.º 1589/87

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, primeiro parágrafo, e o n.º 3 do seu artigo 7.ºA,

Considerando que o artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1589/87 da Comissão, de 5 de Junho de 1987, relativo à aquisição, mediante adjudicação, de manteiga pelos organismos de intervenção⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 124/1999⁽⁴⁾ dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso, será fixado um preço máximo de compra

em função do preço de intervenção aplicável ou será decidido não dar seguimento ao concurso;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 240.º concurso efectuado a título do Regulamento (CEE) n.º 1589/87 e cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 18 de Maio de 1999, o preço máximo de compra é fixado em 295,38 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Maio de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Maio de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 28.6.1968, p. 13.

⁽²⁾ JO L 206 de 16.8.1996, p. 21.

⁽³⁾ JO L 146 de 6.6.1987, p. 27.

⁽⁴⁾ JO L 16 de 21.1.1999, p. 19.

REGULAMENTO (CE) N.º 1051/1999 DA COMISSÃO
de 21 de Maio de 1999

que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao trigésimo segundo concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96⁽²⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 6 do seu artigo 6.º e o n.º 3 do seu artigo 12.º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 494/1999⁽⁴⁾, os organismos de intervenção procedem, por concurso, à venda de certas quantidades de manteiga que detêm e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentradas; que o artigo 18.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda da manteiga, bem como um montante máximo da ajuda para a nata, a

manteiga e a manteiga concentrada, que podem ser diferenciados segundo o destino, o teor de matéria gorda de manteiga e a via de utilização, ou é decidido não dar seguimento ao concurso; que o ou os montantes das garantias de transformação devem ser fixados em conformidade;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação ao trigésimo segundo concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2571/97, o montante máximo das ajudas, bem como os montantes das garantias de transformação, são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Maio de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Maio de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 28.6.1968, p. 13.

⁽²⁾ JO L 206 de 16.8.1996, p. 21.

⁽³⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 59 de 6.3.1999, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Maio de 1999, que fixa os preços mínimos de venda da manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao trigésimo segundo concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

(EUR/100 kg)

Fórmula			A		B	
Via de utilização			Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores
Preço mínimo de venda	Manteiga $\geq 82\%$	Em natureza	—	—	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Garantia de transformação		Em natureza	—	—	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Montante máximo da ajuda	Manteiga $\geq 82\%$		95	91	95	91
	Manteiga $< 82\%$		92	88	—	—
	Manteiga concentrada		117	113	117	113
	Nata		—	—	40	38
Garantia de transformação	Manteiga		105	—	105	—
	Manteiga concentrada		129	—	129	—
	Nata		—	—	44	—

REGULAMENTO (CE) N.º 1052/1999 DA COMISSÃO
de 21 de Maio de 1999

que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 204.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.ºA,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 124/1999 ⁽⁴⁾, os organismos de intervenção efectuam um concurso permanente com vista à concessão de uma ajuda à manteiga concentrada; que o artigo 6.º do referido regulamento prevê que, atendendo às propostas recebidas para cada concurso especial, seja fixado um montante máximo da ajuda para a manteiga concentrada com teor mínimo de matéria gorda de 96 % ou decidido não dar seguimento ao concurso; que o montante da garantia de destino deve ser fixado em conformidade;

Considerando que convém fixar, em função das ofertas recebidas, o montante máximo da ajuda ao referido a seguir e determinar em consequência a garantia de destino;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 204.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 429/90, o montante da garantia de destino são fixados do seguinte modo:

- | | |
|-----------------------------|-----------------|
| — montante máximo da ajuda: | 117 EUR/100 kg, |
| — garantia de destino: | 129 EUR/100 kg. |

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Maio de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Maio de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 28.6.1968, p. 13.

⁽²⁾ JO L 206 de 16.8.1996, p. 21.

⁽³⁾ JO L 45 de 21.2.1990, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 16 de 21.1.1999, p. 19.

REGULAMENTO (CE) N.º 1053/1999 DA COMISSÃO
de 21 de Maio de 1999
que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, primeiro parágrafo, e o n.º 3 do seu artigo 7.ºA,

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 777/87 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, foram definidas as condições em que as compras de manteiga e de leite em pó desnatado podiam ser suspensas e restabelecidas e, em caso de suspensão, as medidas alternativas que poderiam ser tomadas;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1547/87 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1802/95⁽⁵⁾, fixa os critérios com base nos quais se procede às compras de manteiga por concurso e à suspensão destas num Estado-Membro ou, no que diz respeito ao Reino Unido e à República Federal da Alemanha, numa região;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 981/1999 da Comissão⁽⁶⁾ prevê a suspensão das referidas compras em determinados Estados-Membros; que das informações

sobre os preços de mercado decorre que a condição prevista no n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1547/87 deixou de ser satisfeita na Alemanha, Finlândia, França, Grã-Bretanha, Itália, Irlanda, Irlanda do Norte, Espanha, Países Baixos e Portugal; que é necessário adaptar em conformidade a lista dos Estados-Membros em que se aplica a referida suspensão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As compras de manteiga por concurso, previstas no n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 777/87, ficam suspensas na Bélgica, na Dinamarca, na Grécia, no Luxemburgo, na Áustria e na Suécia.

Artigo 2.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 981/1999.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Maio de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Maio de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 28.6.1968, p. 13.

⁽²⁾ JO L 206 de 16.8.1996, p. 21.

⁽³⁾ JO L 78 de 20.3.1987, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 144 de 4.6.1987, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 174 de 26.7.1995, p. 27.

⁽⁶⁾ JO L 120 de 8.5.1999, p. 21.

REGULAMENTO (CE) N.º 1054/1999 DA COMISSÃO
de 21 de Maio de 1999

relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal de importação de carne de bovino congelada destinada à transformação (1 de Julho de 1999 a 30 de Junho de 2000)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968 que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do n.º 6 do artigo XXIV do GATT⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 1.º,

- (1) Considerando que, nos termos da lista CXL, a Comissão se comprometeu a abrir um contingente pautal de importação anual de 50 700 toneladas de carne de bovino congelada destinada à transformação; que é conveniente estabelecer as normas de execução para o contingente anual 1999/2000, que tem início em 1 de Julho de 1999;
- (2) Considerando que a importação de carne de bovino congelada ao abrigo do contingente pautal beneficia da suspensão total da taxa específica de direito aduaneiro nos casos em que a carne se destina ao fabrico de produtos alimentares em conserva, que não contenham componentes característicos para além da carne de bovino e geleia; que, no caso de a carne se destinar a outros produtos transformados que contenham carne de bovino, a importação beneficia de uma suspensão de 55 % da taxa autónoma específica do direito aduaneiro; que é conveniente repartir o contingente pautal entre esses dois regimes de importação, tendo em conta a experiência adquirida no passado com importações similares;
- (3) Considerando que, a fim de evitar a especulação, é conveniente autorizar o acesso ao contingente apenas aos transformadores em actividade que efec-

tuem a transformação num estabelecimento de transformação aprovado em conformidade com o artigo 8.º da Directiva 77/99/CEE do Conselho⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/76/CE⁽⁵⁾;

- (4) Considerando que as importações para a Comunidade a título do presente contingente pautal estão subordinadas à apresentação de um certificado de importação; que os certificados podem ser emitidos após a atribuição dos direitos de importação com base nos pedidos apresentados pelos transformadores elegíveis; que, sem prejuízo do disposto no presente regulamento, são aplicáveis aos certificados de importação emitidos a título do mesmo as disposições dos Regulamentos (CEE) n.º 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 168/1999⁽⁷⁾, e (CE) n.º 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/80⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2648/98⁽⁹⁾;
- (5) Considerando que a aplicação do presente contingente pautal exige uma vigilância escrita das importações e controlos eficazes no que respeita à sua utilização e destino; que é, por conseguinte, necessário autorizar a transformação apenas no estabelecimento referido na secção 20 do certificado de importação; que, além disso, é conveniente prever a constituição de uma garantia a fim de assegurar que a carne importada seja utilizada em conformidade com as especificações do contingente pautal; que é necessário fixar o montante da garantia atendendo à diferença entre os direitos aduaneiros aplicáveis no âmbito e fora do regime de contingente;
- (6) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

⁽¹⁾ JO L 148 de 28.6.1968, p. 24.

⁽²⁾ JO L 210 de 28.7.1998, p. 17.

⁽³⁾ JO L 146 de 20.6.1996, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 26 de 31.1.1977, p. 85.

⁽⁵⁾ JO L 10 de 16.1.1998, p. 25.

⁽⁶⁾ JO L 331 de 2.12.1988, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 19 de 26.1.1999, p. 4.

⁽⁸⁾ JO L 143 de 27.6.1995, p. 35.

⁽⁹⁾ JO L 335 de 10.12.1998, p. 39.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É aberto para o período compreendido entre 1 de Julho de 1999 e 30 de Junho de 2000 um contingente pautal de importação de 50 700 toneladas em equivalente não desossado de carne de bovino congelada dos códigos NC 0202 20 30, 0202 30 10, 0202 30 50, 0202 30 90 e 0206 29 91, destinada à transformação na Comunidade.

2. A quantidade global referida no n.º 1 será dividida em duas partes:

- a) 38 000 toneladas de carne de bovino congelada destinada ao fabrico de produtos alimentares em conservas, definidos na alínea a) do artigo 7.º;
- b) 12 700 toneladas de carne de bovino congelada destinada ao fabrico de produtos definidos na alínea b) do artigo 7.º

3. O contingente diz respeito aos seguintes números de ordem:

- 09.4057 no que diz respeito à quantidade referida no n.º 2, alínea a),
- 09.4058 no que diz respeito à quantidade referida no n.º 2, alínea b).

4. Os montantes dos direitos aduaneiros de importação aplicáveis à carne de bovino congelada no âmbito do presente contingente pautal são os fixados no número de ordem 13, do anexo 7 da terceira parte do Regulamento (CE) n.º 2261/98 da Comissão⁽¹⁾.

Artigo 2.º

1. Só são válidos os pedidos de direitos de importação apresentados por uma pessoa singular ou colectiva, ou em nome dela, que, nos últimos 12 meses antes da entrada em vigor do presente regulamento, se tenha dedicado à produção de produtos transformados que contenham carne de bovino e que esteja inscrita num registo nacional do IVA. Para além disso, os pedidos devem ser apresentados por um estabelecimento de transformação aprovado nos termos do artigo 8.º da Directiva 77/99/CEE, ou em nome de um estabelecimento com as mesmas características. Relativamente a cada quantidade referida no n.º 2 do artigo 1.º, só pode aceitar-se um pedido de direitos de importação para cada estabelecimento de transformação aprovado.

2. Os requerentes que, em 1 de Maio de 1999, já não exerçam actividades no sector da transformação da carne não podem beneficiar do regime previsto no presente regulamento.

3. Devem ser apresentadas às autoridades competentes, juntamente com o pedido, provas documentais do respeito das condições previstas nos números anteriores.

Artigo 3.º

1. Qualquer pedido de direitos de importação para o fabrico de produtos A ou de produtos B será expresso em equivalente carne não desossada e não excederá a quantidade disponível a título de cada uma das duas categorias.

2. Cada pedido relativo quer a produtos A quer a produtos B deverá chegar à autoridade competente até 9 de Junho de 1999.

3. Os Estados-Membros transmitirão à Comissão, até 18 de Junho de 1999, uma lista dos requerentes e das quantidades objecto de um pedido a título de cada uma das duas categorias, bem como o número de aprovação dos estabelecimentos de transformação em causa.

A Comissão decidirá, o mais rapidamente possível, em que medida podem ser aceites os pedidos, se necessário em percentagem das quantidades solicitadas.

Artigo 4.º

1. Qualquer importação de carne de bovino congelada para a qual tenham sido atribuídos direitos de importação em conformidade com o artigo 3.º ficará subordinada à apresentação de um certificado de importação.

2. No limite dos direitos de importação que lhe tenham sido atribuídos, um transformador pode requerer certificados de importação até 25 de Fevereiro de 2000, o mais tardar. O pedido será apresentado no Estado-Membro em que os direitos de importação estão registados.

Para efeitos da aplicação do presente número, 100 kg de carne de bovino não desossada equivalem a 77 kg de carne de bovino desossada.

3. Será constituída junto da autoridade competente, no momento da importação, uma garantia destinada a assegurar que o transformador transforme a totalidade da quantidade importada de carne em produtos acabados no estabelecimento indicado no pedido de certificado, no prazo de três meses a contar do dia da importação.

Os montantes da garantia são fixados no anexo.

Artigo 5.º

1. O pedido de certificado e o certificado conterão:

- a) Na secção 8, o país de origem;
- b) Na secção 16, um dos códigos NC elegíveis;

⁽¹⁾ JO L 292 de 30.10.1998, p. 1.

c) Na secção 20, pelo menos uma das seguintes menções:

- Certificado válido en ... (Estado miembro expedidor) / carne destinada a la transformación ... [productos A] [productos B] (táchese lo que no proceda) en ... (designación exacta y número de registro del establecimiento en el que vaya a procederse a la transformación) / Reglamento (CE) n.º 1054/1999.
- Licens gyldig i ... (udstedende medlemsstat) / Kød bestemt til forarbejdning til (A-produkter) (B-produkter) (det ikke gældende overstreges) i ... (nøjagtig betegnelse for den virksomhed, hvor forarbejdningen sker) / forordning (EF) nr. 1054/1999.
- In ... (ausstellender Mitgliedstaat) gültige Lizenz / Fleisch für die Verarbeitung zu [A-Erzeugnissen] [B-Erzeugnissen] (Unzutreffendes bitte streichen) in ... (genaue Bezeichnung des Betriebs, in dem die Verarbeitung erfolgen soll) / Verordnung (EG) Nr. 1054/1999.
- Το πιστοποιητικό ισχύει ... (κράτος μέλος έκδοσης) / Κρέας που προορίζεται για μεταποίηση ... [προϊόντα Α] [προϊόντα Β] (διαγράφεται η περιττή ένδειξη) ... (ακριβής περιγραφή και αριθμός έγκρισης της εγκατάστασης όπου πρόκειται να πραγματοποιηθεί η μεταποίηση) / Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1054/1999.
- Licence valid in ... (issuing Member State) / Meat intended for processing ... [A-products] [B-products] (delete as appropriate) at ... (exact designation and approval No of the establishment where the processing is to take place) / Regulation (EC) No 1054/1999.
- Certificat valable ... (État membre émetteur) / viande destinée à la transformation de ... [produits A] [produits B] (rayer la mention inutile) dans ... (désignation exacte et numéro d'agrément de l'établissement dans lequel la transformation doit avoir lieu) / règlement (CE) n.º 1054/1999.
- Titolo valido in ... (Stato membro di rilascio) / Carni destinate alla trasformazione ... [prodotti A] [prodotti B] (depennare la voce inutile) presso ... (esatta designazione e numero di riconoscimento dello stabilimento nel quale è prevista la trasformazione) / Regolamento (CE) n. 1054/1999.
- Certificaat geldig in ... (lidstaat van afgifte) / Vlees bestemd voor verwerking tot [A-producten] [B-producten] (doorhalen wat niet van toepassing is) in ... (nauwkeurige aanduiding en toelatingsnummer van het bedrijf waar de verwerking zal plaatsvinden) / Verordening (EG) nr. 1054/1999.
- Certificado válido em ... (Estado-Membro emissor) / carne destinada à transformação ... [produtos A] [produtos B] (riscar o que não interessa) em ...

(designação exacta e número de aprovação do estabelecimento em que a transformação será efectuada) / Regulamento (CE) n.º 1054/1999.

- Todistus on voimassa ... (myöntäjäsenvaltio) / Liha on tarkoitettu [A-luokan tuotteet] [B-luokan tuotteet] (tarpeeton poistettava) jalostukseen ...ssa (tarkka ilmoitus laitoksesta, jossa jalostus suoritetaan, hyväksyntänumero mukaan lukien) / Asetus (EY) N:o 1054/1999.
- Licensen är giltig i ... (utfärdande medlemsstat) / Kött avsett för bearbetning ... [A-produkter] [B-produkter] (stryk det som inte gäller) vid ... (exakt angivelse av och godkännandenummer för anläggningen där bearbetningen skall ske) / Förordning (EG) nr 1054/1999.

2. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, são aplicáveis os Regulamentos (CEE) n.º 3719/88 e (CE) n.º 1445/95.

3. O prazo de validade dos certificados de importação é de 120 dias a contar da data da sua emissão, na aceção do n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88. Contudo, nenhum certificado será válido antes de 1 de Julho de 1999 nem após 30 de Junho de 2000.

4. Em derrogação do n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88, será cobrada a integralidade do direito da pauta aduaneira comum aplicável aquando da introdução em livre prática relativamente às quantidades que excedam as indicadas no certificado de importação.

Artigo 6.º

1. As quantidades para as quais não tenham sido apresentados pedidos de certificado até 25 de Fevereiro de 2000 ficarão sujeitas a uma outra atribuição de direitos de importação.

Para o efeito, até 6 de Março de 2000, os Estados-Membros transmitirão à Comissão informações sobre as quantidades para as quais não tenham sido recebidos pedidos.

2. A Comissão decidirá, o mais rapidamente possível, quanto à repartição das quantidades destinadas a produtos A e pelas destinadas a produtos B. Desse modo, poderá ser tomada em consideração a utilização efectiva dos direitos de importação atribuídos nos termos do artigo 3.º a título de cada uma das duas categorias.

3. Para efeitos da aplicação do presente artigo, serão aplicáveis os artigos 2.º a 5.º. Contudo, a data referida no n.º 2 do artigo 3.º será substituída pela de 3 de Abril de 2000 e a referida no n.º 3 do artigo 3.º será substituída pela de 10 de Abril de 2000.

Artigo 7.º

Para efeitos da aplicação do presente regulamento:

- a) Entende-se por produto A um produto transformado dos códigos NC 1602 10, 1602 50 31, 1602 50 39 ou 1602 50 80, que não contenha carne para além da carne de bovino, com uma proporção colagénio/proteína não superior a 0,45 % ⁽¹⁾ e que contenha em peso pelo menos 20 % ⁽²⁾ de carne magra [com exclusão das miudezas ⁽³⁾ e gordura], com carne e geleia que representem pelo menos 85 % de peso líquido total.

O produto deve ser submetido a um tratamento pelo calor, suficiente para assegurar a coagulação das proteínas da carne na totalidade do produto, a qual, por conseguinte, não deve apresentar vestígios de um líquido rosado na sua superfície de corte, no caso de o produto ser cortado ao longo de uma linha que passa pela sua parte mais espessa.

- b) Entende-se por produto B um produto transformado que contenha carne de bovino, com excepção:
- dos especificados no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68, ou
 - dos referidos na alínea a).

Contudo, será considerado como um produto B um produto transformado do código NC 0210 20 90 que tenha sido secado ou fumado de tal modo que a cor e consistência de carne fresca desapareceram totalmente e com uma proporção de água/proteína não superior a 3,2.

Artigo 8.º

Os Estados-Membros devem estabelecer um sistema de controlo físico e documental destinado a assegurar que toda a carne é transformada na categoria de produto especificada no certificado de importação em causa.

O sistema deve incluir controlos físicos de quantidade e de qualidade no início da transformação, durante a transformação e após ter sido completada a transformação. Para

⁽¹⁾ Determinação do teor de colagénio: é considerado como teor de colagénio o teor de hidroxiprolina multiplicado pelo factor 8. O teor de hidroxiprolina deve ser determinado pelo método ISO 3496-1994.

⁽²⁾ O teor de carne de bovino magra com exclusão da gordura é determinado de acordo com o processo de análise que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2429/86 da Comissão (JO L 210 de 1.8.1986, p. 39).

⁽³⁾ As miudezas incluem o seguinte: cabeça e partes da cabeça (compreendendo as orelhas), patas, rabos, corações, úberes, fígados, rins, timos (molejas), pâncreas, miolos, bofes (pulmões), goelas, diafragmas, baços, línguas, redenhos, espinais medulas, peles comestíveis, órgãos reprodutores (isto é, úteros, ovários e testículos), tiróides, hipófises.

o efeito, os transformadores devem, a qualquer momento, poder demonstrar a identidade e a utilização da carne importada através de registos de produção adequados.

Na sequência de uma verificação técnica do método de produção pela autoridade competente, na medida do necessário, podem ser toleradas perdas por escorrimentos e aparas.

A fim de verificar a qualidade do produto acabado e estabelecer a correspondência com a fórmula do transformador, os Estados-Membros procederão à colheita de amostras representativas e à análise de todos os produtos. Os custos dessas operações ficarão a cargo do transformador em causa.

Artigo 9.º

1. A garantia referida no n.º 3 do artigo 4.º será liberada proporcionalmente à quantidade para a qual, num prazo de sete meses, tenha sido apresentada à autoridade competente a prova de que a totalidade ou parte da carne importada foi transformada nos produtos previstos no prazo de três meses a contar do dia da importação, no estabelecimento designado.

Contudo,

- a) Se a transformação tiver ocorrido após o prazo de três meses supracitado, a garantia a liberar será reduzida de:
- 15 %, e
 - 2 % do montante restante por cada dia de superação do prazo;
- b) Se a prova de transformação for estabelecida no prazo de sete meses supracitado e apresentada nos 18 meses seguintes aos referidos sete meses, o montante executado será reembolsado após dedução de 15 % do montante da garantia.

2. O montante da garantia não liberado será executado e retido a título de direito aduaneiro.

Artigo 10.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Maio de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

MONTANTES DE GARANTIA

(EUR/1 000 kg líquidos)

Produto (código NC)	Para o fabrico de produtos A	Para o fabrico de produtos B
0202 20 30	1 547	553
0202 30 10	2 418	864
0202 30 50	2 418	864
0202 30 90	3 326	1 188
0206 29 91	3 326	1 188

REGULAMENTO (CE) N.º 1055/1999 DA COMISSÃO
de 21 de Maio de 1999
relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio fob;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu cereais a certos beneficiários;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comuni-

tária⁽²⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Maio de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

ANEXO

LOTE A

1. **Acção n.º:** 148/98
2. **Beneficiário** (²): PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma tel.: (39-6) 65 13 29 88; telefax: (39-6) 65 13 28 44/3, telex: 626675 WFP I
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Angola
5. **Produto a mobilizar:** milho
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 10 000
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** (³) (⁴): ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 [ponto II.A.1.d)]
9. **Acondicionamento:** ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 [pontos 1.0 A 1.c), 2.c) e B.2]
10. **Etiquetagem e marcação** (⁵): ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto II.A.3)
 - Língua a utilizar na marcação: português
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque — fob estivado e arrumado
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —
 - b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:**
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: de 28.6.1999 a 18.7.1999
 - segundo prazo: de 12.7.1999 a 1.8.1999
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: —
 - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: 8.6.1999
 - segundo prazo: 22.6.1999
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 EUR por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** (¹): Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles; telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** (⁶): restituição aplicável em 31.5.1999, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 909/1999 da Comissão (JO L 114 de 1.5.1999, p. 29)

Notas:

- (¹) Informações complementares: André Debongnie [tel.: (32-2) 295 14 65],
Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50].
- (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de céσιο 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CE) n.º 259/98 da Comissão (JO L 25 de 31.1.1998, p. 39) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo.
- Chama-se a atenção do fornecedor para o n.º 1, último parágrafo, do artigo 4.º do referido regulamento. A cópia do certificado será transmitida logo após a aceitação da declaração de exportação [número de telefax a utilizar: (32-2) 296 20 05].
- (⁵) O fornecedor transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
— certificado fitossanitário.
- (⁶) Em derrogação do JO C 114 de 29 de Abril de 1991, o ponto II.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
-

REGULAMENTO (CE) N.º 1056/1999 DA COMISSÃO
de 21 de Maio de 1999
relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio fob;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu óleo vegetal a certos beneficiários;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária ⁽²⁾, que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que, a fim de garantir a realização dos fornecimentos para um dado lote, é conveniente prever a possibilidade de os proponentes mobilizarem óleo de

colza ou óleo de girassol; que o fornecimento de cada lote será atribuído à proposta de preço mais baixo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de óleo vegetal, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

O fornecimento diz respeito à mobilização de óleo vegetal produzido na Comunidade. A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.

Salvo para o lote B, as propostas dizem respeito a óleo de colza ou a óleo de girassol. As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de óleo a que dizem respeito.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Maio de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

ANEXO

LOTES A, B, C, D, E

1. **Acções n.ºs:** 149/98(A); 150/98(B); 151/98(C); 152/98(D); 153/98(E)
2. **Beneficiário** (²): UNRWA, Supply division, Amman Office, PO Box 140157, Amman-Jordan; telex.: 21170 UNRWA JC, telefax: (962-6) 86 41 27
3. **Representante do beneficiário:** UNRWA Field Supply and Transport Officer
A + E: PO Box 19149, Jerusalém, Israel [tel.: (972-2) 589 05 55; telex: 26194 UNRWA IL; telefax: 581 65 64]
B: PO Box 947, Beirute, Líbano [tel.: (961-1) 840 460-9 ; telefax: 603 683]
C: PO Box 4313, Damascus, Síria [tel.: (963-11) 613 30 35; telex: 412006 UNRWA SY; telefax: 613 30 47]
D: PO Box 484, Amman, Jordânia [tel.: (962-6) 74 19 14/77 22 26; telex: 23402 UNRWA JFO JO; telefax: 74 63 61]
4. **País de destino:** A, E: Israel (A: Gaza; E: West Bank); B: Líbano; C: Síria; D: Jordânia
5. **Produto a mobilizar:**
A, C, D e E: óleo de colza refinado ou óleo de girassol refinado
B: óleo de girassol refinado
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 820,8
7. **Número de lotes:** 5 (A: 319,2 toneladas; B: 136,8 toneladas; C: 91,2 toneladas; D: 152 toneladas; E: 121,6 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** (³) (⁴) (⁵) (⁶): ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 [ponto III.A.1.a) ou b)]
9. **Acondicionamento** (⁷): ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 [pontos 10.7 A e B.3]
10. **Etiquetagem e marcação** (⁸) (¹⁰): ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 [ponto III.A.3]
— Língua a utilizar na marcação: inglês
— Indicações complementares: «FOR FREE DISTRIBUTION»;
lote D: «Expiry date:» (data de fabrico mais dois anos)
11. **Modo de mobilização do produto:** mobilização de óleo vegetal refinado produzido na Comunidade. A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.
12. **Estádio de entrega previsto** (⁹):
A, C e E: entregue no porto de desembarque, terminal de contentores
B e D: entregue no destino
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** A, E: Ashdod; C: Lattakia
16. **Local de destino:** UNRWA warehouse in Beirut (B) and Amman (D)
— porto ou armazém de trânsito: —
— via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
— primeiro prazo: A, B, C e E: 1.8.1999; D: 15.8.1999
— segundo prazo: A, B, C e E: 15.8.1999; D: 29.8.1999
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
— primeiro prazo: de 5.7.1999 a 18.7.1999
— segundo prazo: de 19.7.1999 a 1.8.1999
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
— primeiro prazo: 8.6.1999
— segundo prazo: 22.6.1999
20. **Montante da garantia do concurso:** 15 EUR por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** (¹): Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Mr T. Vestergaard Bâtiment «Loi 130», bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200 B-1049 Bruxelles/Brussel telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação:** —

Notas:

- (¹) Informações complementares: André Debongnie [tel.: (32-2) 295 14 65],
Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50].
- (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O fornecedor transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
— certificado sanitário.
- (⁵) Em derrogação do JO C 114, o ponto III. A. 3. c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (⁶) Salvo para o lote B, as propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de óleo a que dizem respeito.
- (⁷) A entregar em contentores de 30 pés. Lotes A, C e E: as cláusulas contratuais de transporte marítimo das expedições serão as aplicáveis aos navios de carreira (entrada/saída dos navios) franco porto de desembarque na área reservada aos contentores, incluindo uma isenção de encargos relativos à permanência dos contentores no porto de desembarque durante 15 dias - excluindo sábados, domingos e feriados oficiais, nomeadamente religiosos - a partir do dia/hora de chegada do navio. A isenção de encargos durante 15 dias deverá estar claramente assinalada no conhecimento. O UNRWA suportará os encargos correspondentes à permanência *bona fide* em relação à permanência dos contentores para além dos supracitados 15 dias. Não pode ser imputado ao UNRWA qualquer imposição relativa ao depósito dos contentores.
- Após a tomada a cargo das mercadorias no estádio de entrega, o beneficiário fica responsável pelos custos relativos ao transporte dos contentores para a área de triagem situada fora da zona portuária e ao respectivo reencaminhamento para a área reservada aos contentores.
- Ashdod: a remessa será acondicionada em contentores de 20 pés cuja capacidade não pode ser superior a 17 toneladas métricas.
- (⁸) Além do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97, os navios fretados não figurarão em nenhuma das quatro mais recentes listas de navios detidos, publicadas pelo Memorando de Acordo de Paris para a Inspeção de Navios pelo Estado do Porto [Directiva 95/21/CE do Conselho (JO L 157 de 7.7.1995, p. 1)].
- (⁹) Lote C: os certificados sanitários e de origem devem ser visados por um consulado sírio. O visto deve mencionar que os encargos e taxas consulares foram pagos.
- (¹⁰) A sinalização deve fazer-se sobre a superfície lateral dos barris (dimensão mínima da bandeira europeia: 150×225 mm).
-

REGULAMENTO (CE) N.º 1057/1999 DA COMISSÃO
de 21 de Maio de 1999

**que fixa a subvenção máxima à expedição de arroz descascado de grãos longos
com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento
(CE) n.º 2563/98**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2692/89 da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que estabelece as regras de execução relativas às expedições de arroz para a ilha da Reunião ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2563/98 da Comissão ⁽⁴⁾ abriu um concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz com destino à ilha da Reunião;

Considerando que, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas e segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir a fixação de uma subvenção máxima;

Considerando que, para essa fixação, devem ser tomados em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, que o concurso é atribuído ao(s) proponente(s) cuja(s) oferta(s) se situe(m) ao nível da subvenção máxima ou a um nível inferior;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É fixada uma subvenção máxima à expedição de arroz descascado de grãos longos do código NC 1006 20 98 com destino a ilha da Reunião, com base nas propostas apresentadas de 20 de Maio de 1999, em 300,00 euros por tonelada, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2563/98.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Maio de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Maio de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 29 de 7.9.1989, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 320 de 28.11.1998, p. 40.

REGULAMENTO (CE) N.º 1058/1999 DA COMISSÃO
de 21 de Maio de 1999

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 770/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2098/97 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concor-

rente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 17 a 20 de Maio de 1999, em 201,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 770/1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Maio de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Maio de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 100 de 15.4.1999, p. 14.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 1059/1999 DA COMISSÃO
de 21 de Maio de 1999

relativo às propostas apresentadas para a exportação de arroz branqueado de grãos longos com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2566/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾, e nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2566/98 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

Considerando que nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a Comissão pode decidir não dar seguimento ao concurso;

Considerando que, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º

3072/95, não é indicado que se proceda à fixação de uma restituição máxima;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas apresentadas de 17 a 20 de Maio de 1999 no âmbito do concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos longos do código NC 1006 30 67 com destino a certos países terceiros, referido no Regulamento (CE) n.º 2566/98.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Maio de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Maio de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 320 de 28.11.1998, p. 49.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 1060/1999 DA COMISSÃO
de 21 de Maio de 1999

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos, médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2564/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2564/98 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Maio de 1999.

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos, médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 17 a 20 de Maio de 1999, em 150,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2564/98.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Maio de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 320 de 28.11.1998, p. 43.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 1061/1999 DA COMISSÃO
de 21 de Maio de 1999

relativo às propostas apresentadas para a exportação de arroz branqueado de grãos redondos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2565/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2565/98 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

Considerando que nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a Comissão pode decidir não dar seguimento ao concurso;

Considerando que, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º

3072/95, não é indicado que se proceda à fixação de uma restituição máxima;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas apresentadas de 17 a 20 de Maio de 1999 no âmbito do concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos redondos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa, referido no Regulamento (CE) n.º 2565/98.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Maio de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Maio de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 320 de 28.11.1998, p. 46.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 1062/1999 DA COMISSÃO
de 21 de Maio de 1999

que altera o Regulamento (CEE) n.º 1858/93 que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho no que diz respeito ao regime de ajuda compensatória da perda de receitas de comercialização no sector das bananas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1637/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 4 e 6 do seu artigo 12.º e o seu artigo 14.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1858/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 796/95 ⁽⁴⁾, estabeleceu as normas de execução do regime de ajuda compensatória da perda de receitas de comercialização no sector das bananas;
- (2) Considerando que, em conformidade com o compromisso assumido pela Comissão aquando da tomada pelo Conselho das decisões relativas à campanha de 1998/1999 para diversos produtos agrícolas e da adopção do novo regime aplicável à importação de bananas, é oportuno aumentar a receita forfetária de referência para a fixação da ajuda compensatória a título de 1998, bem como a

partir de 1999; que é conveniente inserir esses novos montantes no dispositivo do Regulamento (CEE) n.º 1858/93;

- (3) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Bananas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1858/93, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. A receita forfetária de referência é fixada em 62,25 EUR/100 kg de peso líquido, em relação a 1998, e em 64,03 EUR/100 kg de peso líquido, a partir de 1999, para bananas verdes à saída do armazém de acondicionamento.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Maio de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 47 de 25.2.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 210 de 28.7.1998, p. 28.

⁽³⁾ JO L 170 de 13.7.1993, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 80 de 8.4.1995, p. 17.

REGULAMENTO (CE) N.º 1063/1999 DA COMISSÃO
de 21 de Maio de 1999

que fixa o montante da ajuda compensatória relativa às bananas produzidas e comercializadas na Comunidade em 1998, o prazo para o pagamento do saldo dessa ajuda, bem como o montante unitário dos adiantamentos para 1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1637/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 12.º e o seu artigo 14.º,

(1) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1858/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1062/1999 ⁽⁴⁾, estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 no que diz respeito ao regime de ajuda compensatória da perda de receitas de comercialização no sector das bananas;

(2) Considerando que, em aplicação do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93, a ajuda compensatória é calculada com base na diferença entre a receita forfetária de referência e a receita média na produção para as bananas produzidas e comercializadas na Comunidade durante um determinado ano; que é concedido um complemento de ajuda a favor de uma ou outra das regiões produtoras se a receita média na produção for significativamente inferior à receita média comunitária;

(3) Considerando que o n.º 2 do Regulamento (CEE) n.º 1858/93 fixou a receita forfetária de referência em 62,25 euros por 100 quilogramas de peso líquido de bananas verdes à saída do armazém de acondicionamento, para a ajuda a calcular a título do ano 1998;

(4) Considerando que os preços das bananas produzidas e comercializadas na Comunidade em 1998 se situaram a níveis tais que a média dos preços no estádio de entrega no primeiro porto de desembarque no resto da Comunidade, deduzida dos custos médios de transporte e de colocação em condições fob, é inferior ao nível da receita forfetária de referência fixada para 1998; que, por conseguinte, é necessário fixar o montante da ajuda compensatória a conceder a título do ano 1998;

(5) Considerando que a receita média anual na produção obtida aquando da comercialização das bananas produzidas em Portugal se revelou significativamente inferior à média comunitária durante 1998; que, por este facto, é necessário conceder um complemento de ajuda a favor das regiões de produção de Portugal, em aplicação do n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93; que, aquando da tomada pelo Conselho das decisões relativas à campanha de 1998/1999 para diversos produtos agrícolas, a Comissão se comprometeu a fixar este complemento em 75 % da diferença entre a receita média constatada nestas regiões e a receita média comunitária;

(6) Considerando que a Comissão se comprometeu igualmente a aumentar o montante unitário dos adiantamentos no que respeita à ajuda compensatória a conceder a título de 1998; que se afigura adequado adaptar também o montante unitário dos adiantamentos a pagar a título de ajuda compensatória em 1999, atento o compromisso de rever o nível da receita forfetária de referência no quadro da fixação da ajuda compensatória para as bananas comercializadas a partir de 1999;

(7) Considerando que, em virtude de não se encontrarem disponíveis todos os dados necessários, a determinação do montante da ajuda compensatória para 1998 não pôde ser realizada anteriormente; que convém prever o pagamento do saldo da ajuda no prazo de dois meses a partir da data de publicação do presente regulamento; que, tendo em conta estes últimos elementos, é necessário prever uma entrada em vigor do regulamento no dia seguinte ao da sua publicação;

(8) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Bananas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O montante da ajuda compensatória referida no artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93, para as bananas do código NC ex 0803, excluindo os plátanos 1998 é fixado em 24,42 euros por 100 quilogramas.

⁽¹⁾ JO L 47 de 25.2.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 210 de 28.7.1998, p. 28.

⁽³⁾ JO L 170 de 13.7.1993, p. 5.

⁽⁴⁾ Ver a página 24 do presente Jornal Oficial.

2. O montante da ajuda fixada no n.º 1 é aumentado de 3,19 euros por 100 quilogramas para as bananas produzidas nas regiões produtoras de Portugal.

Artigo 2.º

Em derrogação do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1858/93, o montante unitário de cada adiantamento para as bananas comercializadas de Janeiro a Outubro de 1999, é igual a 18,34 euros por 100 quilogramas.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Maio de 1999.

Artigo 3.º

Em derrogação do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1858/93, as autoridades competentes dos Estados-Membros pagam o montante do saldo da ajuda compensatória a conceder a título de 1998 nos dois meses seguintes à entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1064/1999 DO CONSELHO

de 21 de Maio de 1999

relativo à proibição de voos entre os territórios da Comunidade Europeia e da República Federativa da Jugoslávia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1901/98 do Conselho

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 301.º,

Tendo em conta a Posição Comum 1999/318/PESC, de 10 de Maio de 1999, definida pelo Conselho com base no artigo 15.º do Tratado da União Europeia, relativa a medidas restritivas adicionais contra a República Federativa da Jugoslávia⁽¹⁾,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) A violação contínua das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas pelos governos da República Federativa da Jugoslávia e da República da Sérvia e a prossecução, por esses mesmos governos, de políticas extremas e criminalmente irresponsáveis, incluindo a repressão dos seus próprios cidadãos, constituem sérias violações dos direitos do homem e do direito humanitário internacional;
- (2) Os voos entre o território da Comunidade e o da República Federativa da Jugoslávia devem por conseguinte, ser proibidos;
- (3) Esta medida é abrangida pelo âmbito de aplicação do Tratado;
- (4) Por conseguinte e nomeadamente para evitar qualquer distorção de concorrência, é necessária legislação da Comunidade para a aplicação dessas medidas no que se refere ao território da Comunidade; esse território deve abranger, para efeitos do presente regulamento, os territórios dos Estados-Membros a que se aplica o Tratado, nos seus próprios termos;
- (5) É necessário autorizar aterragens de emergência e posteriores descolagens e prever derrogações para voos com objectivos estritamente humanitários;
- (6) É conveniente que a Comissão e os Estados-Membros se informem mutuamente das medidas adoptadas nos termos do presente regulamento e procedam ao intercâmbio de quaisquer outras

informações relevantes de que disponham, relacionadas com o presente regulamento;

- (7) O Regulamento (CE) n.º 1901/98 do Conselho, de 7 de Setembro de 1998, relativo à proibição de voos de transportadoras jugoslavas entre a República Federativa da Jugoslávia e a Comunidade Europeia⁽²⁾, pode ser revogado dado que o presente regulamento proíbe, nomeadamente, os voos das transportadoras jugoslavas, sem prejuízo das sanções impostas pela legislação nacional em caso de violação das suas disposições,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A proibição de descolar do território da Comunidade Europeia ou de nele aterrar aplica-se:

- a) A qualquer aeronave utilizada, directa ou indirectamente, por transportadoras jugoslavas, isto é, transportadoras cujo centro principal de actividades ou sede social se situe na República Federativa da Jugoslávia;
- b) A qualquer aeronave registada na República Federativa da Jugoslávia;
- c) A qualquer aeronave civil, isto é, uma aeronave utilizada com objectivos comerciais ou privados, que tenha descolado do território da República Federativa da Jugoslávia ou que nele deve aterrar.

Artigo 2.º

1. São revogadas todas as licenças de exercício para os serviços aéreos regulares entre qualquer ponto do território da Comunidade e qualquer ponto do território da República Federativa da Jugoslávia e não será concedida qualquer nova licença de exercício para serviços desse tipo.
2. São revogadas todas as autorizações de voos charter, quer em voos individuais ou em série, entre qualquer ponto do território da Comunidade Europeia e qualquer ponto da República Federativa da Jugoslávia e não será concedida qualquer nova licença para voos desse tipo.
3. Não serão concedidas mais licenças de exercício ou renovadas as licenças existentes que permitam às aeronaves registadas na República Federativa da Jugoslávia ou utilizadas por transportadoras jugoslavas aterrarem em aeroportos da Comunidade ou deles descolarem.

⁽¹⁾ JO L 123 de 13.5.1999, p. 1.⁽²⁾ JO L 248 de 8.9.1998, p. 7. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 214/99 (JO L 23 de 30.1.1999, p. 6).

Artigo 3.º

1. O artigo 1.º não é aplicável às aterragens de emergência e às posteriores descolagens.

2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 1.º e 2.º, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem autorizar, decidindo caso a caso e segundo o processo de consulta previsto no n.º 3, as aeronaves civis a aterrar no território da Comunidade ou a dele descolar, quando possuam elementos de prova concludentes, segundo os quais o voo destinado ao território da República Federativa da Jugoslávia ou dele proveniente tem objectivos estritamente humanitários.

3. As autoridades competentes de um Estado-Membro que tencione autorizar uma descolagem ou uma aterragem nos termos do n.º 2 devem notificar as autoridades competentes dos outros Estados-Membros e a Comissão dos motivos pelos quais tencionam autorizar a referida aterragem ou descolagem.

Se, no prazo de um dia útil a contar da recepção da referida notificação, um Estado-Membro ou a Comissão apresentar aos outros Estados-Membros ou à Comissão elementos de prova concludentes, segundo os quais o voo em causa não tem os objectivos humanitários indicados, a Comissão convocará, no prazo de um dia útil após a referida apresentação, uma reunião com os Estados-Membros para consultas sobre esses elementos de prova.

O Estado-Membro que tencione autorizar a descolagem ou a aterragem só deve tomar uma decisão quanto a essa autorização se não tiver sido levantada qualquer objecção ou após as consultas sobre os elementos de prova concludentes na reunião convocada pela Comissão. Se a autorização for concedida depois dessa reunião, o Estado-Membro em causa deve notificar os outros Estados-Membros e a Comissão dos motivos que justificaram a sua decisão de conceder a autorização.

Artigo 4.º

O disposto no presente regulamento em nada limita direitos anteriores de uma aeronave referida no artigo 1.º, excepto o de aterrar no território da Comunidade ou de dele descolar.

Artigo 5.º

É proibida a participação, com conhecimento de causa e intencional, em actividades conexas cujo objectivo ou efeito seja, um desvio directo ou indirecto, ao disposto nos artigos 1.º e 2.º

Artigo 6.º

As sanções a aplicar em caso de violação do disposto no presente regulamento são determinadas por cada

Estado-Membro. Essas sanções devem ser eficazes, proporcionais e dissuasivas.

Enquanto se aguarda a eventual adopção de legislação para esse efeito, as sanções a aplicar em caso de violação do disposto no presente regulamento são determinadas pelos Estados-Membros nos termos do n.º 5.º do Regulamento (CE) n.º 1901/98.

Artigo 7.º

A Comissão e os Estados-Membros informar-se-ão mutuamente das medidas adoptadas nos termos do presente regulamento e procederão ao intercâmbio de quaisquer outras informações relevantes de que disponham relacionadas com o presente regulamento, tais como violações e problemas de aplicação, sentenças de tribunais nacionais ou decisões das instâncias internacionais competentes.

Artigo 8.º

1. A Comissão elaborará uma lista das autoridades competentes a que se refere o artigo 3.º, com base nas reformulações relevantes prestadas pelos Estados-Membros. A Comissão publicará essa lista, bem como eventuais alterações, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. A Comissão elaborará uma lista das aeronaves registadas na República Federativa da Jugoslávia, com presença legal na Comunidade Europeia, nos termos da alínea b) do artigo 1.º, com base nas informações relevantes prestadas pelos Estados-Membros. A Comissão publicará essa lista no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 9.º

O Regulamento (CE) n.º 1901/98 é revogado e substituído pelo presente regulamento.

Artigo 10.º

O presente regulamento é aplicável:

- a) No território da Comunidade, incluindo o seu espaço aéreo,
- b) A bordo de qualquer aeronave ou embarcação sob jurisdição de um Estado-Membro,
- c) A todos os cidadãos de um Estado-Membro, mesmo fora do respectivo território,
- d) A qualquer organismo registado ou constituído segundo a legislação de um Estado-Membro.

Artigo 11.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Maio de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

H. WIECZOREK-ZEUL

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Setembro de 1998

relativa a uma autorização condicional do auxílio concedido pela Itália à Società Italiana per Condotte d'Acqua SpA

[notificada com o número C(1998) 2858]

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/338/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do n.º 2 do seu artigo 93.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o n.º 1, alínea a), do seu artigo 62.º,

Após ter convidado ⁽¹⁾ os interessados directos, em conformidade com os referidos artigos a apresentarem as suas observações,

Considerando o seguinte:

I

A Società Italiana per Condotte d'Acqua SpA (a seguir designada «Condotte») é uma empresa do sector da engenharia e das construções de infra-estruturas civis (estradas, caminhos-de-ferro, etc.). Inicialmente, esta empresa era propriedade da Iritecna SpA («Iritecna»), uma sociedade gestora de participações sociais, propriedade na sua totalidade do IRI SpA («IRI»), que, por sua vez, é controlado a 100 % pelo Ministério do Tesouro italiano. Em 1993, o IRI, no âmbito da reestruturação do seu sector de engenharia e construção civil, decidiu tomar as seguintes medidas:

- liquidação da Iritecna, com um custo total de 4 490 mil milhões de liras italianas (a seguir designadas liras) (2,3 mil milhões de ecus),
- criação de uma sub-*holding*, Fintecna SpA («Fintecna»), com o objectivo de privatizar as actividades viáveis.

A Condotte tinha registado perdas num total de 152 mil milhões de liras (78 milhões de ecus), no período 1991-1994. A margem bruta de exploração da empresa, relativamente ao volume de vendas, passou de 11 %, em 1991, para 4,5 %, em 1994, tendo atingido um mínimo de 2 % em 1993. Nesse período, os sócios foram obrigados a realizar sucessivas intervenções para cobertura das perdas, num valor superior a 118 mil milhões de liras (61 milhões de ecus).

A empresa, não obstante estas perdas, foi considerada potencialmente interessante para eventuais investidores privados, tendo em conta, sobretudo, a sua notável carteira de encomendas, constituída principalmente pela quota nos consórcios Iricav Uno e Due, a quem foram adjudicados os troços Roma-Nápoles e Verona-Veneza do projecto da alta velocidade. Consequentemente, a quota de controlo da empresa, na altura equivalente a 91,7 %, propriedade da Iritecna, foi atribuída à Fintecna, na perspectiva da sua privatização.

As acções de reestruturação empreendidas pela empresa (redução de 1 500 para menos de 1 000 trabalhadores, redução do valor atribuído aos trabalhos em curso, etc.) e as perspectivas ligadas à retoma dos trabalhos relativos ao

⁽¹⁾ JO C 327 de 29.10.1997, p. 4.

projecto da alta velocidade levavam a considerar possível à Fintecna uma privatização da empresa já em 1995, como previsto expressamente no plano de reestruturação da Iritecna submetido à Comissão. Com efeito, já no final de 1994, foi escolhido um consultor para seleccionar potenciais adquirentes.

Mediante a Decisão 95/524/CE da Comissão⁽²⁾ («a decisão») os auxílios concedidos à Iritecna e Fintecna, no âmbito da liquidação da Iritecna, foram declarados compatíveis com o mercado comum. A decisão autorizava igualmente as dotações da Iritecna para cobertura das perdas da Condotte até 31 de Dezembro de 1994 (110 mil milhões de liras, ou seja, 56,4 milhões de ecus).

O artigo 1.º da decisão exigia o cumprimento do plano de reestruturação aprovado pela Comissão, que incluía, nomeadamente, a privatização das empresas controladas pela Fintecna, como a Condotte, num prazo razoável de tempo e sem auxílios adicionais.

Contudo, após a adopção da decisão, o Governo italiano informou a Comissão de que o processo de venda da empresa tinha sido suspenso, a fim de avaliar as implicações jurídicas relativas às garantias contratuais prestadas pelo IRI em relação aos trabalhos do projecto da alta velocidade.

Após a resolução destas questões de carácter jurídico, o processo de venda foi reiniciado no mês de Novembro de 1995, com o objectivo de ceder apenas uma quota minoritária do capital; a cessão da totalidade do capital seria, com efeito, adiada até ao momento da liberação das garantias do IRI relativas aos trabalhos da «alta velocidade».

Entretanto, a Condotte continuou a registar perdas significativas: em 1995, estas atingiram 71 mil milhões de liras (36 milhões de ecus), passando, em 1996, para 21 mil milhões (11 milhões de ecus).

A fim de reconstituir o capital social, absorvido pelas perdas, a Fintecna foi obrigada a dotar a Condotte de novos fundos no valor de 65 mil milhões de liras, em Março de 1996, (33 milhões de ecus) e de 7 mil milhões adicionais (4 milhões de ecus), em Dezembro de 1996. Na sequência destas operações, a Fintecna aumentou a sua quota de participação na Condotte para 95,8 % do capital.

A pedido da Comissão, as autoridades italianas comunicaram, em 24 de Junho de 1997, a execução das referidas intervenções patrimoniais a favor da Condotte, bem como a retoma das negociações de venda da empresa. Segundo as autoridades italianas, a concessão de fundos à Condotte por parte da Fintecna devia ser considerada como um acto

de administração, nos termos do Código Civil, a fim de evitar a liquidação da empresa.

Por fim, em Março de 1997, a Fintecna cedeu 45,7 % do capital da Condotte a um investidor privado (Ferrocemento SpA, a seguir denominada «Ferrocemento»), cujo contrato de venda incluía as seguintes cláusulas:

- a) A concessão por parte da Fintecna e da Ferrocemento à respectiva contraparte de uma opção de aquisição/venda das restantes acções a um preço pré-estabelecido, válida até seis meses após o vencimento das garantias do IRI sobre os trabalhos da «alta velocidade» ou, no caso de liberação antecipada das garantias do IRI, até 30 de Junho de 1999;
- b) Um preço de venda com base numa avaliação global da Condotte de 100 mil milhões de liras (51 milhões de ecus);
- c) A obrigação de a Fintecna reconstituir o capital da Condotte, no momento da cessão, até um montante de 40 mil milhões de liras;
- d) A exclusão da Fintecna dos resultados da Condotte a partir do momento da transferência de 45,7 % das acções, mediante um mecanismo de compensações que deve ser aplicado à determinação do preço de cessão dos restantes 50,1 % do capital.

A fim de cumprir a referida cláusula de reconstituição do capital social, a Fintecna procedeu, em Junho de 1997, a uma dotação adicional de fundos a favor da Condotte, no montante de 33 mil milhões de liras (17 milhões de ecus).

A Comissão decidiu dar início ao processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado relativamente às dotações de capital concedidas de 1995 a 1997, à insuficiência das medidas de reestruturação adoptadas e às condições de privatização da empresa, visto que estas pareciam não preencher as condições impostas na decisão. Por ofício de 1 de Agosto de 1997, a Comissão informou o Governo italiano da sua decisão de dar início ao referido processo⁽³⁾.

Por ofício de 20 de Outubro de 1997, o Governo italiano apresentou oficialmente as suas observações.

Nenhum outro Estado-Membro ou terceiro interessado apresentou observações à Comissão no prazo previsto. A Comissão, por ofício de 1 de Dezembro de 1997, solicitou às autoridades italianas algumas informações adicionais, que foram prestadas por ofício de 22 de Janeiro de 1998, bem como durante uma reunião realizada em Roma, em

(2) JO L 300 de 13.12.1995, p. 23.

(3) Ver nota de pé-de-página 1.

20 de Janeiro de 1998. As autoridades italianas apresentaram outros elementos de avaliação por ofícios de 10 e 12 de Fevereiro. Por último, em 5 de Maio, a Comissão recebeu uma cópia do balanço da empresa em 31 de Dezembro de 1997 e do plano industrial para o período 1998-2000.

As informações fornecidas pelas autoridades italianas revelaram uma dotação de capital suplementar, realizada pela Fintecna, em 17 de Dezembro de 1997, a favor da Condotte, no montante de 58 mil milhões de liras (30 milhões de ecus), concedido como saldo ao adquirente na sequência das desvalorizações posteriores dos activos da Condotte. Com a referida operação, o total dos fundos concedidos pela Fintecna à Condotte, após 1994, atingiu o montante de 163 mil milhões de liras (84 milhões de ecus).

II

Nas suas observações, o Governo italiano defendeu que:

- i) A decisão previa a possibilidade de novas dotações de capital à Condotte;
- ii) Estas intervenções foram efectuadas pela Fintecna com recursos próprios na óptica do investidor privado e que, portanto, não constituem auxílios estatais; e
- iii) Não houve qualquer violação das condições impostas pela decisão.

Além disso, o Governo italiano argumentou que, no caso de as intervenções acima referidas serem consideradas auxílios estatais deveriam, em todo o caso, ser consideradas compatíveis com o mercado comum nos termos do n.º 3 do artigo 92.º do Tratado.

Relativamente à alínea i), o Governo italiano afirma que a Comissão já estava ao corrente, na altura da decisão, da necessidade de injectar fundos adicionais na empresa, a fim de permitir a sua privatização. Além disso, segundo o Governo italiano, a Comissão teria sido informada atempadamente de todas as recapitalizações realizadas a favor da Condotte e do andamento do processo de venda da empresa.

O plano de reestruturação aprovado na decisão previa a transferência para a Fintecna das empresas sãs, ou recuperáveis, a fim de favorecer a sua privatização. À decisão teria, conseqüentemente, considerado a necessidade de financiar algumas reestruturações, em especial no sector da construção em que a Condotte exerce a sua actividade.

Por outro lado, após a decisão, tanto a Fintecna, como o IRI, a holding de controlo, teriam regularmente informado os serviços da Comissão sobre a evolução do processo de privatização. Em particular, durante uma reunião realizada em Roma em Junho de 1997, o IRI e a Fintecna teriam fornecido todos os elementos necessários

para a avaliação dos casos relativamente aos quais tinha sido iniciado o processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º

No que diz respeito à alínea ii), o Governo italiano sublinha que as intervenções realizadas pela Fintecna a favor da Condotte foram financiadas através da utilização de recursos gerados pela própria gestão e sem qualquer dotação por parte do Estado. Além disso, a Fintecna teria baseado as suas intervenções no denominado princípio do investidor privado e, portanto, tais intervenções não podem ser consideradas auxílios estatais.

Com efeito, a Fintecna teria comparado os custos decorrentes da liquidação da Condotte com os custos relativos à sua recapitalização-privatização. Se os custos previsíveis de liquidação fossem superiores aos decorrentes de uma hipótese de recapitalização e cessão da empresa, não poderiam ser considerados como auxílios estatais nos termos do n.º 1 do artigo 92.º

Em especial, os custos estimados pela Fintecna para a liquidação da Condotte elevam-se a 600 mil milhões ou 2 700 mil milhões de liras, respectivamente, em caso de liquidação administrada ou litigiosa. Perante estes custos, a Fintecna teria considerado mais conveniente recapitalizar a Condotte, assegurando a continuidade da sua exploração, na perspectiva da sua privatização. Assim, a Fintecna ter-se-ia comportado como um investidor privado e, por conseguinte, os fundos concedidos à Condotte não deveriam ser considerados um auxílio estatal.

Relativamente à alínea iii), o Governo italiano afirma ter respeitado todas as condições impostas pela decisão, com especial referência ao custo total da reestruturação, ao compromisso de reestruturação do grupo, bem como à privatização da Condotte.

No que se refere ao custo global do plano aprovado pela Comissão, o Governo italiano sublinha que a decisão tinha autorizado um montante máximo de auxílio igual a 4 490 mil milhões de liras, dos quais, 1 090 mil milhões relativos a fundos já concedidos a empresas controladas, entre as quais a Condotte, no período 1991-1993 e 3 400 mil milhões relativos a custos estimados para a liquidação da Iritecna (incluindo 1 653 mil milhões de receitas provenientes de cessões realizadas pela Fintecna).

Na fase actual, as estimativas do Governo italiano apontam para um custo final inferior ao montante máximo mencionado, não obstante os montantes inferiores obtidos com a venda da Condotte, considerando-se, assim, que a decisão foi respeitada.

No que se refere às medidas de reestruturação previstas na decisão, o Governo italiano sublinha que as medidas realizadas respeitaram efectivamente o plano aprovado pela Comissão. Relativamente às reduções de pessoal (e portanto, indirectamente, de capacidade produtiva), o Governo italiano sublinha que os dados especificados

pela Comissão na comunicação de início do processo fazem referência ao pessoal dependente «activo» a tempo indeterminado, enquanto os dados constantes dos balanços incluem igualmente o pessoal a tempo determinado e em regime de *Cassa integrazione guadagni*.

No que diz respeito à deterioração dos resultados da Condotte relativamente às previsões do plano (lucros líquidos de 19 mil milhões de liras em 1995 e 40 mil milhões em 1996), o Governo italiano afirma que este facto deve ser atribuído ao agravamento das condições de mercado e não ao facto de a reestruturação da empresa não ter sido efectuada.

O Governo italiano afirma que os resultados obtidos pela Condotte no período 1995-1996 não podem ser directamente comparados com as previsões do plano de reestruturação aprovado pela Comissão na decisão. Segundo o Governo italiano, o não cumprimento das estimativas de venda previstas no plano causou uma redução da margem bruta de 130 mil milhões de liras naquele período. Adicionando a este efeito negativo algumas rubricas não ligadas à gestão, num valor de 46 mil milhões de liras, não previsíveis no momento da elaboração do plano, demonstrar-se-ia que as acções de reestruturação realizadas excederam as previsões.

Relativamente à obrigação de privatização prevista na decisão, o Governo italiano observa o seguinte:

- o processo de privatização encontra-se em exame no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias,
- a Fintecna, independentemente desta circunstância, respeitou a condição de privatização, tendo cedido a Condotte dentro do «prazo razoável» previsto pela decisão.

Na sua decisão de início do processo, a Comissão afirmou que, com base nas informações então disponíveis, a venda da Condotte não pode ser considerada como uma privatização efectiva, visto que a Fintecna cedeu apenas 45,7 % das acções na sua posse, conservando 50,1 % (os restantes 4,2 % estão cotados na Bolsa de Valores de Milão).

O Governo italiano afirma a este respeito que a privatização da Condotte deve ser considerada como real e definitiva. Com efeito, a cessão de 45,7 % das acções está associada a cláusulas contratuais específicas com base nas quais a cessão dos restantes 50,1 % deve considerar-se inevitável. A opção por uma cessão em duas partes separadas deve-se, segundo o Governo italiano, a uma cláusula contratual inserida na convenção entre a empresa TAV e o consórcio Iricav, no qual a Condotte está presente. Este consórcio é adjudicatário das obras, das quais a TAV é a entidade adjudicante, da construção do troço Roma-Nápoles do projecto da alta velocidade. Com base nesta

cláusula, o IRI é obrigado a manter a «participação maioritária» no consórcio adjudicatário até ao fim dos trabalhos.

Esta cláusula, segundo o Governo italiano, poderia ser suprimida em caso de acordo entre o consórcio Iricav e a entidade adjudicante TAV. Nesse caso, o contrato de cessão da Condotte prevê já a possibilidade de a Fintecna ceder a quota de capital remanescente.

Para demonstrar que a cessão da Condotte dever considerar-se definitiva, o Governo italiano acrescenta dois elementos adicionais:

- o facto de a autoridade responsável pela concorrência e pelo mercado ter concluído, durante a sua instrução, que, não obstante a cessão se ter referido apenas a 45,7 % do capital, a mesma determinou a passagem imediata das responsabilidades de gestão para o adquirente,
- o facto de a sociedade que certifica o balanço da Fintecna, com base no critério do controlo efectivo, excluir os resultados da empresa no ano de 1997 do balanço consolidado da Fintecna.

Além disso, a decisão impunha que a privatização da Condotte fosse realizada sem auxílios adicionais. A este propósito, o Governo italiano afirma que as intervenções financeiras realizadas pela Fintecna na Condotte após 1994, no montante de cerca de 163 mil milhões de liras (cerca de 84 milhões de ecus), não devem ser consideradas como auxílios estatais nos termos do artigo 92.º, com base nos argumentos expostos na alínea ii). Adicionalmente, o Governo italiano considera que o eventual auxílio devia ser considerado como compatível com o mercado comum pelas razões seguintes:

- os fundos foram concedidos no âmbito de um plano de reestruturação destinado à restauração da viabilidade da empresa, como o confirma a sua privatização,
- os fundos foram limitados ao estritamente necessário para garantir à Condotte o retorno a condições de mercado.

III

Tendo em conta as considerações acima apresentadas, é necessário verificar em primeiro lugar se as medidas descritas constituem ou não violações das condições previstas na decisão. Nesse caso, seria necessário reexaminar a compatibilidade dos auxílios concedidos à Condotte até 1994 e aprovados no âmbito da referida decisão. Além disso, a fim de apreciar o cumprimento das condições previstas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 1.º, é necessário definir se os fundos concedidos à Condotte após 1994 constituem auxílios estatais nos termos do artigo 92.º do Tratado e avaliar, em tal caso, a eventual compatibilidade com o mercado comum das medidas globais de auxílio a favor da Condotte.

Como já referido, a decisão considerou os auxílios concedidos à Condotte até 1994 (110 mil milhões de liras, ou seja, 56 milhões de ecus) compatíveis com o mercado comum desde que fossem preenchidas determinadas condições, nomeadamente:

- i) A obrigação de a Condotte executar as medidas previstas no plano de reestruturação aprovado pela Comissão;
- ii) O compromisso de privatizar a Fintecna e as suas controladas, entre as quais a Condotte, nos prazos apresentados à Comissão e, de qualquer forma, num prazo razoável;
- iii) A proibição de utilizar as receitas das cessões efectuadas pela Fintecna para apoiar empresas em dificuldade ainda não cedidas;
- iv) A proibição de conceder novos auxílios na altura das privatizações;

i) Obrigação de executar as medidas de reestruturação previstas no plano.

Na decisão de início do processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º, a Comissão afirmou que o reequilíbrio financeiro da Condotte previsto pelo plano de reestruturação não foi realizado. Em especial, observou o seguinte:

- o número de trabalhadores a tempo indeterminado aumentou no período 1994-1996, de 383 para 431 trabalhadores (513, incluindo a empresa Metrroma incorporada no ano de 1996),
- o referido aumento de pessoal coincidiu com uma situação económica decididamente negativa, com perdas de 71 mil milhões de liras em 1995 e de 21 mil milhões de liras em 1996.

Nas suas observações, o Governo italiano defendeu que os dados utilizados pela Comissão incluem igualmente trabalhadores inscritos, mas, na realidade, inactivos (tal como, por exemplo, os trabalhadores com o contrato suspenso — *Cassa integrazione guadagni*). Segundo o Governo italiano, uma comparação homogénea teria conduzido aos seguintes resultados:

	1993	1994	1995	1996	1997
Pessoal previsto pelo plano de reestruturação (média)	1 003	759	550	...	609
Pessoal no final do ano, tal como consta dos registos da empresa	854	645	680	642	543

NB: Dados relativos ao total do sector da construção (Condotte e Italstrade)

Segundo o Governo italiano, os dados acima apresentados demonstram que foi alcançado o objectivo de eficiência do plano.

Contudo, para fazer uma comparação correcta dos dados é necessário confrontar o número médio anual de trabalhadores (estimado como a média aritmética dos dados do final do ano de dois anos sucessivos):

	1993	1994	1995	1996	1997
Pessoal médio anual (estimativa da Comissão)	n.d.	750	663	661	592

Como se pode facilmente notar, só em 1994 é que os dados efectivos corresponderam ao previsto no plano de reestruturação. Posteriormente, quer em 1995, quer em 1996, estes dados pareceram exceder significativamente o que estava previsto no plano.

Ao mesmo tempo, e em parte por isso, a Condotte obteve resultados muito negativos, contrariamente às previsões do plano de reestruturação. Enquanto o plano previa um lucro líquido de 19 mil milhões de liras e de 40 mil milhões de liras para 1995 e 1996, respectivamente, a Condotte, nesses dois anos, obteve perdas líquidas de 71 mil milhões e 21 mil milhões. Em 1997, a previsão era de um lucro líquido de 37 mil milhões e a empresa registou perdas de 78 mil milhões de liras.

A este propósito, não basta argumentar, como faz o Governo italiano, que este agravamento é devido à evolução desfavorável e não previsível do mercado. Com efeito, o plano previa que, graças às medidas de reestruturação internas, a Condotte estaria em condições de realizar uma margem bruta, antes dos custos de estrutura, equivalente a 7 % do volume de vendas, já a partir de 1995. Teoricamente, uma margem com este valor teria permitido conter as perdas da empresa, não obstante a redução das receitas para cerca de 20 mil milhões em 1995.

Graças a uma margem industrial de 7 %, a Comissão considerava que, mesmo em circunstâncias mais desfavoráveis do mercado, como veio a verificar-se, a empresa teria condições de manter um equilíbrio económico substancial, sem requerer novas dotações de capital. Na realidade, a Condotte registou em 1995 uma margem industrial negativa, bem como uma perda líquida superior ao património social.

Todavia, salienta-se que, em 1996, e sobretudo em 1997, a empresa realizou medidas de reestruturação mais incisivas relativamente ao que estava previsto no plano aprovado, a fim de enfrentar o evidente agravamento das condições de mercado. O período 1995-1997 foi um dos períodos mais difíceis para o sector da construção em Itália (sector em que a Condotte obtém mais de 70 % das receitas).

Perante uma conjuntura negativa deste tipo, a Condotte manteve uma suficiente margem de lucro operacional e reduziu os próprios custos de estrutura de forma ainda mais drástica do que o previsto no plano de reestruturação aprovado pela Comissão. Como demonstrado no quadro 1, a margem bruta em 1996 da Condotte atingiu 12 % do volume de vendas, face à previsão de 7 % do plano. Em 1997, os custos de estrutura foram inferiores em cerca de 20 % à previsão do plano, na sequência de medidas adicionais de racionalização da empresa.

Quadro 1

Resultados económico-financeiros da Condotte*(em mil milhões de liras)*

	1996 Plano	1996 efectivo	1997 Plano	1997 efectivo
Volume líquido de vendas	1,425	496	1 366	603
Margem bruta	126	61	120	41
Custos de estrutura	(35)		(37)	(31)
Lucro líquido (perdas)	38	(21)	37	(78)

Fonte: Balanços de 1996 e 1997 da Condotte, excluindo os dados da Metro-roma.

Grande parte das perdas líquidas realizadas pela empresa neste período foram devidas a desvalorizações de activos na sequência de margens menores realizáveis sobre obras em curso e sobre os trabalhos já adquiridos.

Além disso, observa-se que as acções de racionalização prosseguiram igualmente nos primeiros meses de 1998. O pessoal da sede foi novamente reduzido de 110 trabalhadores em 31 de Dezembro de 1997, para 105, em 27 de Março de 1998 (em 31 de Dezembro de 1996 havia 185 trabalhadores). Em especial, os quadros dirigentes (com um custo unitário sensivelmente mais elevado) foi reduzido, passando de 25 unidades em 31 de Dezembro de 1997 para 19 em 27 de Março de 1998.

Assim, a condição imposta no n.º 2 do artigo 1.º da decisão pode considerar-se preenchida, tendo em conta igualmente as acções empreendidas pela empresa para enfrentar uma situação de mercado pior do que a prevista no plano de reestruturação.

ii) Compromisso em privatizar a Condotte, nos prazos previstos e, de qualquer forma, num prazo razoável.

A decisão foi adoptada tendo em consideração, nomeadamente, o compromisso do Governo italiano em privatizar rapidamente a Condotte, de acordo com o que estava

estabelecido no plano de reestruturação. Com base nas informações apresentadas, esta privatização foi considerada realizável dentro de um prazo significativamente curto⁽⁴⁾. A rápida cessão da Condotte foi considerada pela Comissão como um dos principais elementos para a avaliação da compatibilidade dos auxílios concedidos à Iritecna, tendo em conta, nomeadamente, os avultados auxílios de que até então tinha beneficiado o sector da construção da empresa.

A Comissão reconhecia que, para o referido sector, estavam ainda em curso algumas reestruturações no momento da decisão. Todavia, com base nas previsões do plano da Iritecna, tinha previsto na decisão que tais reestruturações deviam ser «realizadas até 1995»⁽⁵⁾, a fim de permitir a cessão das empresas. Por estes motivos, o disposto nos n.ºs 3 e 5 do artigo 1.º da decisão estabelecia a obrigação de privatizar as empresas controladas pela Fintecna nos prazos apresentados à Comissão, ou seja, dentro de um período razoável de tempo e sem auxílios estatais adicionais.

Pelo contrário, os processos de cessão foram suspensos pouco tempo após a adopção da decisão e reiniciados apenas em Novembro de 1995. Este facto deveu-se, segundo o Governo italiano, à necessidade de aprofundar as implicações jurídicas das garantias contratuais do IRI sobre os trabalhos relacionados com o projecto da alta velocidade.

O contrato para a cessão de 45,7 % do capital da Condotte de propriedade da Fintecna à empresa Ferrocemento só foi assinado em Março de 1997. No início do presente processo, a Comissão não tinha informações suficientes para estabelecer se a cessão pudesse ser considerada «verdadeira» e irreversível, como exigido pela decisão. Em especial, a Comissão tinha levantado dúvidas relativamente:

- à transferência dos poderes de gestão (nomeação dos administradores) da Fintecna para o adquirente,
- aos efeitos financeiros sobre a Fintecna de eventuais perdas adicionais da Condotte,
- às condições relativas à transferência dos remanescentes 50,1 % do capital,
- à possibilidade de as garantias do IRI sobre os contratos para a alta velocidade poderem ser executadas.

Na sua resposta, o Governo italiano forneceu informações suficientes para eliminar as dúvidas colocadas pela Comissão.

Relativamente à transferência dos poderes de gestão, verifica-se que a responsabilidade de nomeação do administrador-delegado, ao qual são atribuídos os poderes de gestão da empresa mediante autorização prévia do conselho de administração, é atribuída ao adquirente. A limitação dos seus poderes verifica-se exclusivamente em relação a eventuais actos que possam prejudicar a

⁽⁴⁾ Ver capítulo III, ponto 6.

⁽⁵⁾ Ver capítulo IV, ponto 3.

Fintecna ou o IRI no âmbito dos trabalhos para o projecto da alta velocidade. Por sua vez, o conselho de administração é composto por sete membros, três dos quais, incluindo o administrador-delegado, nomeados pela Ferrocemento e outros três pela Fintecna. O presidente do conselho de administração é nomeado pelo presidente da Ferrocemento com o consenso da Fintecna.

Com base nestas informações, é possível afirmar que o adquirente assumiu integralmente os poderes de gestão da Condotte, substituindo a Fintecna.

No que diz respeito às eventuais responsabilidades da Fintecna em relação a futuras perdas da Condotte, o contrato prevê um mecanismo complexo de revisão do preço de cessão dos 50,1 % restantes, ainda na posse da Fintecna, por forma a excluí-la de qualquer responsabilidades financeiras relativas a perdas de gestão da Condotte.

Com efeito, o preço de transferência dos referidos 50,1 % é de 50,1 mil milhões de liras, mas será revisto em função:

- das quotas da Fintecna em eventuais aumentos de capital também para a cobertura de perdas registadas posteriormente à transferência das acções (em aumento),
- da quota da Fintecna em eventuais lucros da Condotte distribuídos aos sócios posteriormente à transferência das acções (em diminuição),
- dos pagamentos efectuados pela Fintecna para cobertura das perdas da Condotte posteriormente à data de referência estabelecida no contrato (em aumento).

Todas as rubricas descritas, incluindo o preço de transferência, são indexadas a uma taxa de juro pré-estabelecida no contrato, que será aplicada a partir da data de realização de cada operação até ao momento da transferência dos remanescentes 50,1 % do capital.

Com base nestas informações, é possível confirmar que a Fintecna não suportará os efeitos financeiros de eventuais perdas posteriores da Condotte. Parece claro que a Fintecna já não será responsável patrimonialmente pelas perdas de gestão da empresa. Do ponto de vista patrimonial pode portanto considerar-se a privatização da Condotte como completa, apesar de a Fintecna continuar a manter a maioria do capital.

Relativamente às condições de transferência para a Ferrocemento dos remanescentes 50,1 % do capital da Fintecna, o contrato prevê o seguinte:

- o direito da Fintecna ceder os seus 50,1 % à Ferrocemento ao preço estabelecido, a partir de 1 de Janeiro até 30 de Junho de 1999 ou até seis meses após a libertação do IRI das garantias relativas ao projecto da alta velocidade,
- o direito da Ferrocemento adquirir os 50,1 % da Fintecna ao preço estabelecido, em qualquer momento a partir da data de libertação do IRI das

garantias referidas, até 30 de Junho de 1999 ou até seis meses após a libertação do IRI das garantias.

Com base nestas informações, é evidente que as duas partes não têm uma obrigação jurídica de finalizar a cessão da Condotte. Cada uma das partes tem o direito de ceder ou adquirir o capital remanescente e só se uma das duas partes exercer tal direito é que a outra parte será obrigada a finalizar a cessão. É possível que nenhuma das duas partes exerça tal direito e nesse caso, não se concretizando a cessão da Condotte não seria preenchida a condição prevista na decisão.

Todavia, o Governo italiano assumiu o compromisso de a Fintecna ceder as restantes acções da Condotte nas condições previstas no contrato, com especial referência aos prazos para o exercício desta opção. Tendo em consideração esse compromisso, a actual participação residual propriedade da Fintecna na Condotte pode ser considerada como exclusivamente temporária e destinada a salvarguardar o IRI relativamente às garantias por si prestadas, no âmbito dos contratos para a alta velocidade, face a eventuais incumprimentos do adquirente.

Portanto, embora a Fintecna tenha ainda 50,1 % da Condotte, foi cumprida a condição prevista no n.º 3 do artigo 1.º da decisão. Com efeito, os atrasos no processo de venda foram causados por circunstâncias independentes da Fintecna (a cláusula contratual relativa aos trabalhos para o projecto da alta velocidade) que, na medida das suas competências agiu com o objectivo de privatizar a Condotte o mais rapidamente possível. Como referido, este objectivo deve considerar-se atingido em virtude das cláusulas prevista no contrato de venda, assim como do compromisso das autoridades italianas em realizarem o mais brevemente possível a cessão da participação remanescente.

Relativamente às cláusulas contratuais respeitantes aos trabalhos da alta velocidade, a Comissão toma nota das negociações entre o IRI e a entidade adjudicante TAV destinadas à eliminação da cláusula que prevê a manutenção no IRI da maioria absoluta do capital da Condotte. A Comissão considera que uma possível conclusão positiva destas negociações poderia acelerar a passagem, até do ponto de vista formal, da totalidade do capital da Condotte para a Ferrocemento.

iii) Proibição de utilizar as receitas das cessões efectuadas pela Fintecna para apoiar empresas em dificuldade e; IV) Proibição de conceder novos auxílios na altura das privatizações.

Para estabelecer se a Fintecna respeitou as condições previstas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 1.º da decisão e, em especial, a proibição de conceder auxílios adicionais, é necessário determinar se os fundos concedidos à Condotte após 1994 podem ser considerados à luz do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado como um investimento realizado numa lógica de mercado ou se constituem auxílios estatais.

A fim de apurar se as relações financeiras entre um Estado e as empresas públicas comportam auxílios nos termos do artigo 92.º do Tratado, a Comissão analisa os fluxos financeiros na perspectiva do denominado princípio do investidor numa economia de mercado. No caso em apreço, é necessário verificar se os fundos concedidos à Condotte após 1995 constituem recursos públicos e se estes recursos foram concedidos segundo o referido princípio.

A Condotte, no âmbito do plano da Iritecna, foi transferida para a Fintecna, empresa controlada a 100 % pelo IRI que, por sua vez, é uma *holding* industrial, propriedade a 100 % do Ministério do Tesouro italiano. O Governo italiano nomeia o conselho de administração do IRI que, por sua vez, nomeia o conselho de administração da Fintecna.

Segundo a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (nomeadamente, o acórdão de 21 de Março de 1991 proferido no processo C-305/89, Itália c/ Comissão), a fim de estabelecer se um auxílio pode ser considerado auxílio estatal nos termos do artigo 92.º do Tratado, «não há que distinguir entre os casos em que o auxílio é concedido directamente pelo Estado e aqueles em que o auxílio é concedido por organismos públicos ou privados que o Estado institui ou legitima para gerir o auxílio» (6). Assim, embora os fundos concedidos à Condotte não provenham directamente do Estado, pode ser presumida a sua natureza pública.

A este propósito, não é suficiente afirmar, como o faz o Governo italiano nas suas observações, que as intervenções financeiras realizadas pela Fintecna foram efectuadas com meios gerados pela gestão empresarial e não concedidos pelo Estado. Com efeito, uma utilização não rendível dos fluxos de caixa de gestão, como a realizada na Condotte, reduz o lucro do accionista da empresa — o IRI — e, em última instância, do Estado. A Fintecna teria podido utilizar os próprios fundos em actividades mais rendíveis, permitindo ao IRI, e portanto ao Estado, obter um rendimento mais elevado do próprio investimento.

Visto que um menor rendimento do investimento do IRI na Fintecna se traduz em última instância num lucro cessante para o Estado, é possível afirmar que, embora os fundos concedidos à Condotte não tenham sido fornecidos directamente pelo Estado, constituem todavia recursos estatais. Assim, a fim de estabelecer se esses fundos são abrangidos pela proibição prevista no n.º 1 do artigo 92.º do Tratado, devem ser analisados à luz do princípio do investidor numa economia de mercado (7).

Segundo o referido princípio, uma transacção financeira entre o Estado e uma empresa pública comporta um elemento de auxílio quando a mesma não seria efectuada

por um investidor privado em condições normais de mercado. Em especial, a presença de auxílios estatais pode ser presumida quando «a situação financeira da empresa e, nomeadamente, a estrutura e o volume da sua dívida são tais que não é previsível uma remuneração normal (em dividendos ou mais-valias) dos capitais investidos num prazo razoável» (8).

A este propósito é necessário avaliar a situação económico-financeira da Condotte nos anos anteriores aos aumentos de capital apresentada no quadro 2.

Quadro 2

Resultados económico-financeiros da Condotte

(em mil milhões de liras)

	1992	1993	1994	1995	1996
Volume líquido de vendas	672,1	660,3	445,3	352,9	495,7
Margem bruta	33,8	14,8	19,5	(19,0)	60,9
Resultado operacional	(9,1)	(34,9)	(9,0)	(74,8)	0,1
Lucro líquido (perdas)	(40,7)	(87,7)	(23,9)	(70,9)	(20,4)
Património líquido	39,9	63,9	46,9	(23,9)	28,1

Fonte: Balanço da Condotte.

Os dados acima apresentados demonstram que a Condotte não era uma empresa rendível no momento em que a Fintecna efectuou as suas contribuições de capital. Em 1996, a Fintecna forneceu novos fundos embora, com base nos resultados económicos da empresa, não pudesse razoavelmente prever um retorno económico significativo para o investimento.

Além disso, não é suficiente invocar o facto de os custos de liquidação da empresa serem superiores às recapitalizações efectuadas. Com efeito, um accionista privado perante um agravamento das perspectivas de mercado e a impossibilidade de reequilíbrio, teria eventualmente posto em liquidação a empresa muito antes de 1996 e até antes de 1994, evitando assim recapitalizações onerosas e reduzindo sensivelmente os custos de liquidação.

Um accionista não sujeito à garantia ilimitada ao abrigo do artigo 2362.º do Código Civil teria, além disso, honrado as obrigações da Condotte apenas na medida do capital social, eventualmente através de processo de falência e portanto em medida significativamente inferior às dotações de capital efectivamente realizadas a favor da Condotte.

(6) Colectânea 1991, p. I-1603, ponto 13 da fundamentação do acórdão.

(7) Comunicação da Comissão aos Estados-Membros relativa à aplicação dos artigos 92.º e 93.º do Tratado CE e do artigo 5.º da Directiva 80/723/CEE da Comissão às empresas públicas do sector transformador, JO C 307 de 13.11.1993, p. 3, capítulo III.

(8) Ibidem, ponto 16.

Com base nestas considerações, os recursos financeiros concedidos pela Fintecna à Condotte em 1996 e 1997 constituem auxílios estatais nos termos do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado. Assim, a condição prevista no n.º 5 do artigo 1.º da decisão não foi cumprida, sendo portanto necessário reexaminar, juntamente com a compatibilidade dos novos auxílios, a compatibilidade dos auxílios obtidos pela Condotte e aprovados no âmbito da decisão (110 mil milhões de liras).

Para apreciar o cumprimento da decisão não basta estabelecer que o montante global dos auxílios aprovados não será ultrapassado. Com efeito, a decisão previa expressamente, que as diferentes privatizações não podiam ser financiadas com auxílios adicionais. A *ratio* desta obrigação consistia na necessidade de reduzir ao mínimo os efeitos de distorção dos auxílios concedidos e portanto na necessidade de destinar os recursos obtidos através das cessões à redução dos custos de liquidação do grupo Iritecna/Fintecna.

Além disso, tendo em conta o facto de as empresas mais interessantes para eventuais investidores privados terem sido transferidas para a Fintecna para serem cedidas e, apenas limitadamente, para posteriores reestruturações, a decisão previa especificamente a proibição de conceder auxílios complementares a favor destas empresas.

Em princípio, as privatizações de empresas públicas podem dar origem a auxílios estatais ou a favor do adquirente — no caso em que a venda não tenha sido efectuada por um valor de mercado — ou a favor da empresa cedida, se o contrato de venda impuser condições ao adquirente relativamente à continuação de actividades não rendíveis que um investidor no contexto de uma economia de mercado teria suprimido.

No que se refere à venda da Condotte a um investidor privado, salienta-se que a operação foi realizada em conformidade com as normas comunitárias aplicáveis. Em especial, quer o processo de vendas de 1994 — posteriormente abandonado — quer o processo de 1995 — mais tarde concluído com a cessão da empresa à Ferrocemento — decorreram através de leilão público. No âmbito do processo, cerca de 20 investidores mostraram um eventual interesse pela venda das empresas da Fintecna no sector da construção civil. Destes, 13 confirmaram posteriormente o seu interesse e receberam o caderno de encargos; a seguir, dois destes foram seleccionados para a «short list». Por último, apenas a Ferrocemento apresentou uma oferta vinculativa, tendo, portanto, sido admitida à fase de «due diligence».

O processo seguido pela Fintecna assegurou que todos os potenciais investidores fossem colocados em condições de igualdade na participação na venda e que a melhor oferta

fosse seleccionada, o que permite que a Comissão conclua que a empresa foi cedida a um preço de mercado e que, consequentemente, não foi concedido qualquer auxílio a Ferrocemento relativamente à aquisição da Condotte.

Além disso, o contrato de venda não prevê obrigações específicas para o adquirente, relativamente à manutenção de eventuais actividades não lucrativas. Assim, considera-se que não houve qualquer auxílio a favor da Condotte no âmbito das condições de venda.

Após ter estabelecido que os auxílios concedidos à Condotte posteriormente a 1994 constituem auxílios estatais nos termos do n.º 2 do artigo 92.º do Tratado e que, consequentemente, também os auxílios recebidos pela empresa antes de 1994 e aprovados pela Comissão na decisão devem, em princípio, ser considerados ilegais, é necessário analisar a possibilidade de o conjunto dos referidos auxílios ser compatível com o mercado comum.

IV

Segundo os n.ºs 2 e 3 do artigo 92.º alguns auxílios são ou podem ser considerados compatíveis com o mercado comum.

Dada a natureza das medidas em exame, os n.ºs 2 e 3, alíneas a) e b), do artigo 92.º do Tratado, não são aplicáveis. Em virtude da variedade das actividades e das localizações geográficas da Condotte, e não tendo as medidas uma finalidade regional, pode aplicar-se apenas a derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 92.º, relativamente ao desenvolvimento de específicas actividades económicas. Em especial, tendo em conta as características do auxílio em apreço, este deve ser considerado como um auxílio destinado à reestruturação de empresas em dificuldade.

No que respeita a este tipo de auxílio, a Comissão adoptou as orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade («as orientações comunitárias») ⁽⁹⁾. Na prática, para que a Comissão possa aprovar medidas de auxílio *ad hoc* a favor de uma empresa em dificuldade, estas devem respeitar as seguintes condições:

- i) Garantir a restauração da viabilidade a longo prazo da empresa;
- ii) Evitar indevidas distorções da concorrência;
- iii) Ser proporcionais aos custos e benefícios da reestruturação e, portanto, limitarem-se ao nível mínimo indispensável;
- iv) O plano de reestruturação deve ser integralmente executado;
- v) A execução do plano deve ser acompanhada e controlada pela Comissão.

⁽⁹⁾ JO C 368 de 23.12.1994, p. 12.

A Comissão só pode considerar que os efeitos do auxílio não são contrários aos interesses da Comunidade e autorizar o auxílio ao abrigo do n.º 3, alínea c), do artigo 92.º do Tratado, se todas as condições tiverem sido respeitadas.

Relativamente à alínea i), as autoridades italianas tinham já apresentado, na altura da decisão, um plano de reestruturação destinado a restaurar a viabilidade da Condotte a partir do ano de 1996. Os auxílios concedidos à Condotte até 1994 (110 mil milhões de liras) foram considerados compatíveis precisamente em virtude do referido plano e com base nas orientações comunitárias. Todavia, a Condotte não obteve os resultados previstos e, consequentemente, teve de recorrer novamente ao apoio público (cerca de 163 mil milhões de liras).

Porém, sublinha-se que a não restauração da viabilidade da Condotte dependeu de uma situação de mercado não previsível na altura da decisão.

O plano de reestruturação da Condotte, aprovado pela Comissão aquando da decisão, baseava-se em hipóteses prudentes de evolução da carteira de encomendas da empresa. Em 31 de Dezembro de 1992, a carteira de trabalhos da empresa tinha um valor de 2 255 mil milhões de liras, dos quais 795 mil milhões de liras relativos a encomendas respeitantes ao projecto da alta velocidade. Com base no ritmo de execução dos trabalhos estabelecido pela entidade adjudicante, era razoável prever uma evolução do volume de vendas e dos resultados da Condotte como a descrita no quadro 3.

Quadro 3

Previsão dos resultados económico-financeiros da Condotte

(em mil milhões de liras)

	1995	1996	1997
Volume líquido de vendas	896	1 425	1 366
Margem bruta	66	126	120
Resultado operacional	31	91	83
Lucro líquido (perdas)	19	38	37

Fonte: Plano de reestruturação da Iritecna.

Estas estimativas tinham já em devida conta as dificuldades de retoma do sector da construção civil que entrou numa crise profunda no início dos anos 90. De facto, consideravam um ritmo de aquisição de trabalhos muito reduzido relativamente ao potencial da Condotte e a concentração da actividade da empresa nos trabalhos relativos à alta velocidade. Apesar disso, a crise do sector prosseguiu para além de 1996, com uma intensidade

imprevisível, evidenciando alguns sintomas de retoma apenas no segundo semestre de 1997.

Além disso, as encomendas já então adquiridas relativas aos trabalhos da «alta velocidade», sofreram atrasos por causas independentes da vontade da empresa.

Na sequência destes dois elementos concomitantes, o volume de vendas da Condotte foi muito inferior ao previsto no plano, como evidenciado no quadro 1:

- em 1995, foi de 353 mil milhões de liras, o que corresponde a 39 % das previsões,
- em 1996, foi de 496 mil milhões, isto é, 35 % do previsto.

Nestes dois anos, assim como em 1994, o volume de vendas realizado pela Condotte foi cerca de 40 % inferior ao realizado em 1992 e 1993, anos em que, aliás, era já extremamente grave a crise do sector em que a Condotte exerce a sua actividade. Perante este agravamento das condições de mercado devido a causas externas, a Condotte reagiu procedendo a acções de reestruturação suplementares relativamente às previstas no plano que, embora insuficientes para obter lucros líquidos, permitiram que a empresa registasse, em 1996, e como há muito se não verificava, um resultado operacional positivo.

As acções de reestruturação centraram-se sobretudo na redução dos custos estruturais, que atingiram em 1996 níveis inferiores em cerca de 10 % em relação ao previsto no plano de reestruturação. Em 1997, como já referido, esses custos foram cerca de 20 % inferiores às previsões do plano. Nesse período, a empresa reforçou sensivelmente as acções de reestruturação interna destinadas a restaurar um nível estável de rentabilidade da exploração. A título de exemplo é de referir que o pessoal da sede (que incide sobre os custos administrativos estruturais), foi reduzido de 201 unidades, em 31 de Dezembro de 1995, para 105, em Março de 1998. Neste contexto, os quadros dirigentes, com um custo unitário mais elevado, diminuíram de 51, em final de 1995, para 19, em Março de 1998 (–61 %).

Graças a estas operações, bem como a acções suplementares de reestruturação sobre toda a estrutura do grupo, a Condotte conseguiu, em 1996, inverter a tendência negativa registada até 1995, não obstante a continuação da crise do sector da construção. Com efeito, a margem bruta passou de um valor equivalente a –5,4 % do volume de vendas, em 1995, voltando a ser positivo em 1996 e em 1997 (61 mil milhões e 41 mil milhões de liras, respectivamente).

É verdade que em 1996 e em 1997 a empresa registou perdas líquidas (particularmente significativas em 1997). Todavia, estas perdas são imputáveis principalmente a encargos extraordinários de reestruturação.

Por outro lado, as acções de reestruturação levarão a empresa a registar melhores resultados nos próximos anos, pesando embora os atrasos esperados nos trabalhos relativos à Alta Velocidade, como previsto no plano industrial apresentado pela Comissão:

Quadro 4

Plano industrial da Condotte para 1998-2000

(en mil milhões de liras)

	1998	1999	2000
Volume líquido de vendas	660	570	459
Margem bruta	95	84	70
Resultado operacional	13	9	10
Lucro líquido (perdas)	8	8	5

Fonte: Plano de reestruturação da Condotte 1998-2000.

Graças às acções de reestruturação efectuadas pela empresa, em especial no período de 1996-1997, suplementares relativamente ao plano aprovado pela Comissão na decisão, a Condotte estará em condições de atingir um grau suficiente de rentabilidade, não obstante o agravamento imprevisível das condições de mercado. É necessário, além disso, sublinhar que esta rentabilidade de longo prazo foi atingida graças à contribuição determinante de acções de racionalização interna (reduções de capacidade, etc.), e não graças a expectativas optimistas de mercado.

Neste contexto, a primeira das condições necessárias para a aprovação de auxílios à reestruturação pode considerar-se preenchida.

A este propósito, a Comissão observa que a empresa foi transferida para um accionista privado e que o Estado, através dos mecanismos contratuais previstos, não cobrirá financeiramente eventuais perdas futuras da Condotte. Além disso, a presença de um accionista de controlo privado [ver alínea i) do capítulo III] garante maior segurança relativamente às perspectivas de viabilidade da Condotte.

No que diz respeito à alínea ii), é necessário que os auxílios concedidos a uma empresa não provoquem distorções indevidas da concorrência. Em princípio, qualquer auxílio concedido pelo Estado a uma empresa provoca uma distorção indevida da livre concorrência, na medida em que coloca a empresa numa situação económica mais favorável relativamente às suas concorrentes. É necessário portanto ponderar esse efeito com reduções de capacidade produtiva, em especial, em sectores, como o da construção civil, em que existe uma significativa capacidade excedentária disponível.

No caso em apreço, o plano de reestruturação aprovado pela Comissão na decisão previa já reduções significativas de capacidade produtiva. No sector da construção, a capacidade produtiva das empresas baseia-se principalmente nos recursos humanos, quer em termos de capacidades projectuais, quer em termos de força de trabalho de execução. A redução significativa desta base, juntamente com a diminuição notável da produção, mostrava claramente, na altura da decisão, a acentuada redução da quota de mercado da empresa. Assim, a Comissão considerou que os auxílios concedidos à Condotte até 31 de Dezembro de 1994 preenchiam os requisitos previstos para os auxílios à reestruturação.

Visto que a Condotte recebeu, após a decisão, auxílios adicionais, é necessário verificar se estes novos recursos têm um efeito sobre o comércio comunitário, contrário ao interesse comum. Esta situação verificar-se-ia se a empresa tivesse podido utilizar estes recursos para financiar práticas comerciais que lhe permitissem incrementar a própria quota de mercado em detrimento de concorrentes que não beneficiaram de auxílios.

Contudo, como já referido, em 1995 e, sobretudo, em 1996 e 1997, a Condotte reduziu o seu pessoal e, por conseguinte, a sua capacidade produtiva em medida superior ao previsto no plano.

Por outro lado, a Comissão considerou que a evolução do volume de vendas da empresa prevista no plano de reestruturação (ver quadro 3) não tinha um impacto sobre as trocas comerciais de uma forma contrária ao interesse comum. Na realidade, o volume de vendas realizado pela Condotte no período 1995-1997 foi equivalente a cerca de 40 % do previsto no plano e o ritmo de aquisição de encomendas significativamente inferior tal como apresentado no quadro 5.

Quadro 5

Evolução do volume de vendas e da carteira de encomendas da Condotte

	1993	1994	1995	1996	1997
Volume líquido de vendas	660	445	352	495	603
Carteira de encomendas	2 012	2 411	2 214	2 376	2 058
Parte respeitante à «alta velocidade»	795	1 566	1 516	1 792	n.d.

Fonte: Balanços da Condotte.

Dos dados acima expostos conclui-se de forma clara que as actividades concorrenciais da Condotte sobre os mercados mundiais se reduziram progressivamente na sequência da reestruturação da empresa. A carteira de encomendas relacionada com o projecto da alta velocidade (obtida, com a criação dos consórcios Iricav, já no

início dos anos 90) aumentou o seu peso sobre o total das actividades da Condotte, passando de 39 %, em 1993, para 75 %, em 1996. Além disso, o aumento da carteira de encomendas registado em 1994 é quase totalmente atribuível à aquisição de uma nova quota no consórcio Iricav da Iritecna para a «alta velocidade». Da mesma forma, o aumento do volume de vendas registado em 1996 é uma consequência directa da evolução dos trabalhos do próprio consórcio.

Por outro lado, o plano industrial para o período 1998-2000, desenvolvido pelos novos quadros dirigentes da empresa, prevê uma redução adicional da presença da empresa no mercado, com uma concentração das suas actividades nos trabalhos, já em carteira, relativos à «alta velocidade». Consequentemente, o volume de vendas diminuirá ainda mais nos próximos anos, reduzindo as distorções da concorrência provocadas pelos auxílios em exame.

Simultaneamente, a empresa reduziu sensivelmente a sua presença no estrangeiro, diminuindo de forma significativa o número e o valor de contratos adquiridos. Assim, a Condotte reduziu a sua capacidade produtiva em medida notavelmente superior ao previsto no plano de reestruturação da empresa. Desta forma, a sua posição competitiva final não incidirá sobre as trocas comerciais em medida contrária ao interesse comum.

Relativamente à alínea iii), para que um auxílio estatal possa ser declarado compatível com o mercado comum é necessário que seja limitado ao mínimo indispensável para financiar o saneamento económico da empresa e que não seja utilizado em actividades concorrenciais agressivas, se não numa medida necessária à recuperação da viabilidade da empresa.

Dos dados fornecidos pelo Governo italiano é possível verificar que os fundos concedidos pela Fintecna à Condotte foram necessários para compensar as perdas relativas principalmente à redução dos valores atribuídos aos trabalhos em curso e aos custos inerentes à redução da capacidade produtiva (saída de pessoal). A Fintecna financiou, na pendência do processo de venda, acções de reestruturação adicionais relativamente às previstas no plano Iritecna, a fim fazer face ao agravamento imprevisto das perspectivas de mercado.

A Comissão considera portanto que os auxílios concedidos não aumentaram a liquidez da empresa, sem qualquer relação com o processo de reestruturação, que poderia financiar práticas comerciais agressivas ou investimentos não necessários à reestruturação.

Além disso, a Comissão observa que a Condotte não beneficiará de qualquer crédito de imposto relativo às perdas cobertas por fundos injectados pela Fintecna.

Por fim, o beneficiário contribuirá de forma significativa para o financiamento da reestruturação, uma vez que os eventuais encargos suplementares serão inteiramente a cargo do adquirente da empresa, através do mecanismo de adequação do preço de transferência de 50,1 % das acções ainda na posse da Fintecna.

O Governo italiano deverá apresentar um relatório periódico sobre a evolução do processo de privatização e sobre a execução do plano de reestruturação previsto para a Condotte.

TOMOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os auxílios a favor da Società Italiana per Condotte d'Acqua SpA («Condotte») sob forma de dotações de capital efectuadas nos anos 1995-1997, que atingem globalmente o montante de 163 mil milhões de liras, bem como os auxílios concedidos antes de 1994 e anteriormente aprovados pela Comissão, num montante de 110 mil milhões de liras, constituem auxílios estatais nos termos do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado e do n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE.

Os referidos auxílios preenchem os requisitos previstos nas orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade, de 27 de Julho de 1994. Assim, não são abrangidos pela proibição prevista no n.º 1 do artigo 92.º do Tratado e no n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE, por força do n.º 3, alínea c), do artigo 92.º e do n.º 3, alínea c), do artigo 61.º do Acordo EEE, uma vez que são compatíveis com o mercado comum, desde que se cumpra o dispositivo no artigo 2.º

Artigo 2.º

A Itália deve ceder a quota remanescente das acções da Condotte ao accionista privado nos prazos e condições estabelecidas no contrato de venda, com especial referência aos prazos previstos para o exercício da opção.

Artigo 3.º

A fim de assegurar a colaboração total no sistema de controlo da presente decisão, a Itália apresentará à Comissão relatórios semestrais sobre a evolução económica e financeira da Condotte e comunicará atempadamente à Comissão os principais actos relativos à cessão da quota remanescente da Condotte na posse da Fintecna SpA.

O primeiro relatório incluirá os resultados económicos e financeiros da Condotte em 30 de Junho de 1998 e deve ser recebido pela Comissão até 31 de Dezembro de 1998.

Artigo 4.º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Setembro de 1998.

Pela Comissão
Karel VAN MIERT
Membro da Comissão
